

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

**EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA NO
PROCESSO PENAL**

**As Conseqüências Jurídicas e Psicossociais para os Presos
do Sistema Penitenciário do Pará**

**Universidade Federal do Paraná – UFPR
Curitiba – PR
Abril de 2003**

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

**EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA NO
PROCESSO PENAL**

**As Conseqüências Jurídicas e Psicossociais para os Presos
do Sistema Penitenciário do Pará**

Monografia apresentada à
Universidade Federal do Paraná –
UFPR, como exigência para
obtenção do grau de Especialista
em Modalidades de Tratamento
Penal e Gestão Prisional, sob a
orientação do Professor Maurício
Kuehne.

**Universidade Federal do Paraná – UFPR
Curitiba – PR
Abril de 2003**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO: “*Modalidades de Tratamento Penal e Gestão
Prisional*”

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

TERMO DE APROVAÇÃO

1º Examinador: _____
(Orientador)
Nota: _____

2º Examinador: _____
Nota: _____

3º Examinador: _____
Nota: _____

Data: ____ / ____ / ____

Média Final: _____

Curitiba – PR
Abril de 2003

*Aos meus pais e minha avó (in memoriam)
pelo amor e dedicação,
que sem nada esperar em troca,
souberam mostrar-me
o melhor caminho a seguir!*

*“Felizes as nações que não esperam
que revoluções lentas e vicissitudes incertas
fizessem do exceder-se do mal uma norma para o bem,
e que, por meio de leis sábias,
apressaram a passagem de um a outro.
Como é digno de todo o reconhecimento dos homens,
o filósofo que, do fundo de seu retiro,
desconhecido e desprezado,
teve a coragem de lançar na sociedade
as primeiras sementes por tanto tempo infrutíferas
das verdades úteis!”*

Cesare Beccaria
Dos delitos e Das Penas

SINOPSE

Esta monografia foi cuidadosamente elaborada, não para ser um instrumento de defesa do Sistema Penitenciário do Pará, mas simplesmente para mostrar a verdadeira realidade carcerária. Uma realidade que não vemos nos jornais ou na televisão.

Abordando a problemática do excessivo tempo de conclusão de um processo penal em nosso estado, buscamos enfocar as graves conseqüências que esse atraso trás para os reclusos, seja no aspecto jurídico ou mesmo no aspecto emocional.

Para a fundamentação e comprovação do tema, utilizamos diversos e renomados autores, além de precisos e importantes dados do Sistema Penitenciário do Estado e do Poder Judiciário, que mostram o quanto a problemática aqui discutida, é grave.

ABSTRACT

This Monograph was carefully prepared, not to be, just an instrument of self defense from the Penitentiary System of Pará, but, simply to show the truth reality of a jail. A reality we do not see in the newspapers or in the television.

Attacking the problem of the long time to conclude a criminal process in our state, we tried to reach the serious consequences this delay brings to the prisoners, weather in the juridical aspect or the emotional one.

In other to well-founded and confirm the theme, we used various and renowned authors, beside exact and important informations from the Penitentiary System of Pará and from the judiciary, which shows how serious is the problem we discuss.

AGRADECIMENTOS

*Ao ex-Secretário de Justiça, Dr. Clodomir Assis Araújo
e ao Superintendente do Sistema Penal,
Dr. Alyrio Sabbá,
pela confiança depositada!*

*Ao corpo técnico do Presídio Estadual Metropolitano,
cujo apoio foi essencial na realização deste trabalho!*

*Ao Orientador, Professor e amigo Maurício Kuehne,
cujo vasto conhecimento em Execução Penal
foi de fundamental importância para esta obra!*

*Aos internos aqui citados
e a tantos outros incógnitos,
cujas histórias serviram como idéia e
estímulo neste trabalho.
Que ele seja a extensão de suas vozes!*

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| DEDICATÓRIA | I |
| CITAÇÃO | II |
| SINOPSE | III |
| ABSTRACT | IV |
| AGRADECIMENTOS | V |
| SUMÁRIO | VI |
| INTRODUÇÃO | 08 |
| | |
| 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO. | 12 |
| 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL. | 18 |
| 3. AS PRINCIPAIS FUNÇÕES SOCIAIS DA PRISÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. | 21 |
| 3.1. Retribuição. | 21 |
| 3.2. Intimidação. | 22 |
| 3.3. Ressocialização. | 22 |
| 3.4. Incapacitação. | 24 |
| | |
| 4. O CICLO DO CRIME ATÉ O SISTEMA PENITENCIÁRIO. | 25 |
| 4.2. Nos casos de flagrante delito. | 25 |
| 4.3. Nos casos Mandado de Prisão. | 26 |
| | |
| 5. O PERFIL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ. | 28 |
| 6. PROCEDIMENTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. | 36 |
| 6.2. Processo e Procedimento. | 36 |
| 6.3. Espécies de Procedimentos. | 36 |

| | |
|---|----|
| 6.2.1. Procedimentos Comuns. | 36 |
| a) Ordinário. | 36 |
| 6.2.2 Especiais. | 38 |
| a) Previstos no CPP. | 39 |
| a) Previstos em outras leis. | 39 |
| 6.4. Prazos do procedimento ordinário: a regra dos 81 dias. | 39 |
| | |
| 7. PRAZO DE DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. | 43 |
| 7.2. Na capital. | 43 |
| 7.3. No interior. | 48 |
| | |
| 8. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS IMEDIATAS. | 51 |
| 8.2. O afastamento do objetivo da Execução Penal. | 51 |
| 8.3. O retardamento do gozo dos benefícios destinados aos presos condenados e a conseqüente impossibilidade da aplicação do princípio da Progressividade da Pena. | 54 |
| | |
| 9. AS CONSEQÜÊNCIAS PSICOSSOCIAIS | 59 |
| 9.2. A descrença no aparelho punitivo do Estado. | 59 |
| 9.3. A perda da capacidade de prover o próprio sustento e da família. | 62 |
| 9.4. As conseqüências psicológicas | 63 |
| | |
| CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES | 69 |
| BIBLIOGRAFIA | 72 |

Cunha, André Luiz de Almeida e.

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA NO PROCESSO PENAL
As Conseqüências Jurídicas e Psicossociais para os Presos do Sistema
Penitenciário do Pará.

Monografia Jurídica apresentada como requisito à graduação de Especialista em
Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional, Universidade Federal do
Paraná – UFPR.

1. Direito Processual Penal

2. Direito Penal.

3. Direito Penitenciário.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o sistema Penitenciário está quase que diariamente na mídia. As rebeliões, fugas, motins, corrupção etc, ocupam lugar de destaque em todas as emissoras de televisão, jornais e rádios. Verdadeiros horrores invadem os lares, em todos os horários, antecidos ou concluídos quase sempre com comentários depreciativos do Sistema Carcerário Brasileiro. Essas imagens, comentários e conclusões, protagonizam uma verdadeira doutrinação dos espectadores e leitores, os quais, formam uma premissa acerca do assunto, precipitada e incorreta, sobre muitos aspectos, principalmente aqueles relativos aos verdadeiros fatos geradores dessa crise, que não podemos negar – é gravíssima, mas que está sendo, ao nosso entendimento, erroneamente discutida e criticada, no sentido de buscar soluções verdadeiras e não simples paliativos que servem apenas para dar satisfações momentâneas a certos segmentos da sociedade.

A dinâmica penal não se resume somente ao Sistema Carcerário ou Penitenciário, como bem quisermos chamar. Ela vai muito mais além. Na verdade, o Sistema Penitenciário, sequer compõe a tríade da justiça. Esta é formada pelos “pilares” do Poder Judiciário, personificado e materializado na pessoa do juiz; pelo Ministério Público – órgão que tem sobre si o ônus de acusar, personificado na figura do Promotor (ou Procurador) de Justiça; e ainda pela Ordem dos advogados do Brasil e suas seções pelo Brasil afora, personificada na figura do Advogado, que fechando essa tríade, representa o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, mandamento constitucional inafastável da correta aplicação da justiça. Essa tripartição funciona de forma dinâmica, produzindo um sistema de cominação, aplicação e execução das penas. E este resultado sim , é que será desempenhado pelo Sistema Penitenciário.

Os momentos do dinamismo penal “cominação, aplicação e execução das penas” demonstram que há um sistema global do Direito Penal, integrado por diversos sistemas parciais. Tal situação pode levar a flagrantes contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento da aplicação da pena e a periculosidade como fator

determinante do regime de execução. São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena, e a execução desta, teoricamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem a violação do direito. Assim, o chamado processo penal de execução, especialmente o das medidas privativas de liberdade, é, na verdade, um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena etc, como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses opostos àqueles cuja ofensa determinou a condenação. Essa disfuncionalidade dos sistemas parciais que levou à crise da execução penal, demonstrou a necessidade de uma política geral de governo e a intervenção efetiva da comunidade para reduzir os índices alarmantes de criminalidade violenta.

A população carcerária do estado do Pará bateu um recorde histórico no segundo semestre do ano de 2002, atingindo a marca de 4.500 presos, segundo dados da Superintendência do Sistema Penal do Estado – SUSIPE. A ampliação do número de presos no Pará revela que a criminalidade está em alta. Enquanto uns presos entram nas cadeias, condenados, outros saem, ganhando a liberdade. Só que, atualmente, entram bem mais presos do que saem. Situação que está se tornando preocupante, pois atualmente a cada ano 1.200 presos, em média, obtêm a liberdade, enquanto outros 1.700 entram no Sistema Penitenciário.

Com essa quantidade de presos demandando para os estabelecimentos carcerários, o resultado notadamente é um considerável excedente na população carcerária desses estabelecimentos, fazendo com que operem esgotados. E, com isso, as delegacias de polícia ficam também abarrotadas de presos de justiça, a espera de transferência para uma das casas penais, ou a espera de um pronunciamento do Poder Judiciário.

Contudo, existe notoriamente um fator de extrema relevância e de grande contribuição para que a demanda de presos para o sistema penitenciário seja muito

maior que a oferta de vagas: o excessivo tempo que o poder judiciário está levando para, a partir da prisão do criminoso, chegar a um veredicto de culpa ou inocência.

A lei processual penal não estabelece expressamente o prazo de duração do processo, contudo, a doutrina é pacífica em afirmar que este prazo é de 81 dias. Chegou-se a este *quantum* através do somatório dos diversos prazos individuais dos diversos atos praticados durante a fase de instrução criminal. Assim, da prisão do acusado até sua sentença, o lapso temporal não deveria exceder a esses 81 dias.

Essa excessiva demora acarreta conseqüências desastrosas, não só na pessoa do encarcerado, como também para os cofres do Estado. Segundo dados da SUSIPE, em dezembro de 1995, o Estado gastou R\$ 675,2 mil com a população carcerária. E em dezembro de 1999, esse valor foi elevado para R\$ 1,5 milhões. Já em dezembro de 2000, subiu para R\$ 1,8 milhões. E para o ano de 2003 esse número já ultrapassará a marca dos R\$ 3 milhões. E quanto mais presos ingressam nas penitenciárias, mais esse gasto subirá. Cada preso custa aos cofres do Estado, aproximadamente R\$ 600,00 por mês. Um custo muito elevado para um Estado com uma realidade social de altos índices de desemprego e miséria.

Este trabalho objetiva demonstrar claramente as graves conseqüências que o excesso de prazo para formação de culpa, vulgarmente chamado de “morosidade judicial”, está trazendo para o recluso, seja no aspecto jurídico ou mesmo no aspecto emocional.

Tal delonga resulta na extrapolação dos efeitos da prisão do delinqüente e de sua condenação (se assim ocorrer), para sua família. Que naturalmente e metaforicamente falando, “cumpra a pena junto com o condenado”. Essa família, que por si só, na maioria esmagadora dos casos, já é demasiadamente desestruturada, e, com a prisão de um de seus integrantes, fica ainda mais fragilizada.

Neste trabalho faremos uma abordagem prática do lapso temporal que o Poder Judiciário do Pará leva para chegar a um veredicto. Veremos que o prazo tido como referencial é demasiadamente extrapolado, ensejando conseqüências

verdadeiramente desastrosas à pessoa do preso e ao próprio Estado. Esse referencial tem como finalidade secundária demonstrar que muitos dos problemas enfrentados pelo Sistema Penitenciário, como por exemplo, a questão da superlotação e da mistura de presos provisórios e condenados, seriam minimizados em nosso estado, se o prazo já mencionado anteriormente fosse cumprido. Senão em sua totalidade, que pelo menos a extrapolação não fosse tão gritante como está sendo.

O método adotado consistiu em pesquisas de campo junto aos órgãos envolvidos no problema, na população carcerária do Sistema Penitenciário Paraense e na bibliografia especializada. Também foram consultados os técnicos – Psicólogos e Assistentes Sociais – de vários estabelecimentos, cujos testemunhos foram essenciais à construção dos aspectos emocionais abordados ao longo do trabalho.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

Não existem relatos históricos de qual tenha sido a primeira prisão a existir no mundo. Na verdade, os historiadores¹ denotam que a prisão surgiu juntamente com o homem. E a ele acompanha ao longo de sua evolução.

Alguns autores² utilizam o famoso exemplo bíblico de Adão e Eva, mais precisamente quando Eva, desobedecendo a ordem do criador de não comer a maçã proibida, ainda assim o fez. E por isso foi punida, assim como Adão, com a expulsão do jardim do éden. Teria surgido aí, segundo esses autores, a primeira transgressão e conseqüente sanção. Ou seja, o primeiro binômio crime/pena.

Contudo, muito embora a prisão seja tão antiga quanto a existência do homem na terra, ela passou e vem passando por várias mutações, tanto na questão física e estrutural propriamente dita, mas principalmente na contextualização de sua função social para a sociedade.

Sabe-se, por exemplo, que durante o império Romano, as prisões destinavam-se somente para a contenção do acusado até que este recebesse a sua pena final, que poderia ser a morte ou suplícios corporais. Não havia nela (prisão) a conotação de um espaço destinado ao cumprimento de uma pena, meramente como castigo. Ou seja, passar um determinado tempo no cárcere como sanção.

Contemporâneos aos Romanos, verificamos relatos³ que na Grécia antiga, utilizava-se a prisão para encarcerar pessoas devedoras como forma de coação, para que quitassem suas dívidas, e, principalmente para assegurar sua sanção final, diante de um tribunal.

Contudo, mesmo encontrando relatos esporádicos de utilização da prisão em algumas civilizações antigas, como os Gregos, os Romanos, os Assírios e os

¹ Dentre outros: Edmundo Oliveira, Mariano Antunes, João Batista de Vasconcelos, César Barros.

² Dentre outros: Sidnei Agostinho Beneti, Cezar Roberto Bittencourt.

³ FARIAS JUNIOR, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Juruá, 1993, p. 78-79.

Egípcios, cujos escritos relatam também a utilização da prisão, principalmente para os prisioneiros de guerra, veremos que foi durante a Idade Média que a prisão teve seu uso sistematizado.

Essa sistematização deu-se justamente com a finalidade de castigos religiosos. Os monges que se desviavam dos ensinamentos eram mandados a claustros para se penitenciarem, se arrependem de seus pecados. Daí o termo “penitenciária”, derivativo do latim *penitentiadite* (penitenciai-vos). Esses claustros, eram também chamados de celas, originando assim a expressão “prisão celular”.

A idade média também foi o período histórico de predominância do regime feudal de organização sócio-política. Nesse regime, verificamos a predominância de pequenos reinados – os feudos – onde o Senhor Feudal reinava como um pequeno Imperador. Esse fracionamento de poder provocou não só o enfraquecimento do poder central como uma heterogeneidade de sistemas jurídicos e punitivos. Cada Senhor Feudal ditava seu próprio código de condutas consideradas criminosas, bem como a punição devida.

A miséria reinante dentro, e, principalmente, fora dos feudos, gerou uma grande massa de delinqüentes que se multiplicaram não só no campo, como também pelas cidades. Prisões então começaram a ser construídas para recolher essas pessoas. Sua custódia era cercada de um regime disciplinar excessivamente rígido e cercado de castigos corporais.

Nesse período histórico temos como registro:⁴

- Rasphuis, em Amsterdam, Holanda, destinada a custódia de homens. Sua rotina fundamentava-se na religião, aliada a castigos corporais e trabalho praticamente escravo na produção de corantes a partir de raspagens de madeira;

⁴ In: BARROS LEAL, César. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.35-36.

- House of Correction, na Inglaterra, em Bridewell. Inaugurada em 1552. Sua rotina fundamentava-se em isolamento celular absoluto, com castigos corporais e alguma atividade produtiva;

Embora não só na Inglaterra e na Holanda tenham surgido prisões com certa organização, o que se percebe é que na Europa em geral não havia ainda a noção clara de sistematização da questão penitenciária. Na verdade, esse “vazio” quanto a organização e sistematização, bem como a forma de tratamento do encarcerado, permeada de castigos e suplícios corporais, perdurou ainda por todo o século XVI e quase todo o século XVII.

Somente no final do século XVII, com a publicação em 1695, da obra *Reflexões sobre as prisões monásticas*, de autoria do monge beneditino Jean Mabillon, a forma de tratamento dos presos começou a ser criticada severamente. Aliado à crítica na forma de tratamento, começaram a surgir também clamores relativos a questões como, trabalho, visitas, amenização gradativa de regime, etc.

No século XVIII, com os ideais reformistas da Revolução Francesa – “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” começa a surgir a primeira grande reforma e transformação no âmbito prisional. Pensadores, estudiosos, políticos, desencadearam uma série de publicações relativas ao assunto, que foram de suprema importância na reformulação da instituição “Prisão”, sobretudo na forma de tratamento.

Desse período, antecedente à Revolução Francesa, podemos citar as seguintes obras:⁵

- *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, publicado em 1764, em cujo texto discute a questão da proporcionalidade entre as incidências criminais e suas respectivas punições. Criticando severamente o sistema jurídico vigente à época, o Marquês de Beccaria, como era conhecido, pregava não só a igualdade de tratamento carcerário, como também a igualdade de tratamento jurídico, antecedente à pena propriamente dita.

- *O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales*, publicado em 1776, de John Howard. Uma obra muitíssimo interessante, pois o próprio autor esteve preso por piratas franceses. John foi um dos primeiros autores de sua época a falar em classificação de delinqüentes. Justamente com base em sua experiência no cárcere, onde, segundo seus relatos, esteve em meio a mulheres, crianças, velhos, doentes. Defendia ainda a aplicação do trabalho e do ensino religioso como forma de estimular a reflexão e o arrependimento.
- *Teoria das penas e das recompensas*, de Jeremias Bentham, filósofo e criminalista Inglês, foi publicado em 1818. Foi o idealizador de um modelo de prisão que mais tarde seria citado por Michel Foucault – o panótipo. Nesse modelo, que até os dias de hoje ainda é bastante utilizado, Jeremias idealizou a separação e classificação dos criminosos de acordo com o tipo de delito. O modelo “panótipo” consiste em blocos ou pavilhões carcerários distribuídos em forma circular, com uma torre de controle ao centro, de modo a possibilitar a visão de tudo ao redor. Muitas prisões americanas e algumas brasileiras possuem sua arquitetura inspirada nesse modelo. No Pará, o Presídio Estadual Metropolitano e o Centro de Recuperação Americano II possuem arquitetura baseada no “Panótipo”. No Paraná, a Casa de Custódia de Curitiba, inaugurada em agosto de 2002, tem sua arquitetura exatamente igual a um “meio panótipo”. Um projeto que, aliás, foi comprado de uma empresa Norte Americana e construído exatamente igual.

Essas obras foram de suma importância para a criação dos primeiros sistemas penitenciários, bem como, foram precursoras na mudança de tratamento empregada nas prisões.

Da Europa, atravessamos o Atlântico, para os Estados Unidos, onde encontramos na Filadélfia a implantação do sistema de confinamento solitário, o *Solitary Confinement*. Esse sistema consistia num isolamento individual, durante todo o dia, sem qualquer atividade produtiva ou visitas. O preso era submetido obrigatoriamente a leitura diária da Bíblia, como forma de introspecção e arrependimento.

⁵ In: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*.: Petrópolis: Vozes, 1977.

Esse regime de funcionamento recebeu a denominação de “morte em vida”. E, por mais rígido que fosse, adquiriu rapidamente aceitação não só no resto dos Estados Unidos, com também ganhou adeptos na Europa, vindo a ser implantado na Inglaterra, França, Holanda, Suécia e Bélgica.⁶

Desnecessário dizer que as condições de disciplina e isolamento a que eram submetidos os detentos, provocavam conseqüências desastrosas, que variavam de problemas de saúde física, até a loucura completa.

Com o passar do tempo, o *Solitary Confinement* tornou-se um pouco mais ameno, dando surgimento ao *Silent Sistem*, também chamado de Sistema Auburniano. Assim denominado devido ao seu primeiro local de aplicação que foi na Penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, construída no início do ano de 1816.

Nesse sistema já verificamos que o isolamento na cela ocorria somente no horário noturno. Durante o dia, os detentos podiam conviver juntos, nos pátios, desde que não conversassem entre si. O silêncio era cobrado em absoluto. E a violação dessa regra era punida com castigos corporais.

A evolução do sistema *Solitary Sistem* para o *Silent Sistem* já pode ser considerada como um grande avanço, no aspecto de tratamento carcerário. É claro que a rotina do sistema silencioso ainda continuava bastante prejudicial a pessoa do detento, porém, se comparado ao absurdo confinamento do sistema anterior, era uma considerável melhoria nos distúrbios emocionais provocados pelo sistema filadélfico.

Não obstante houvesse a constatação desse avanço, os dois sistemas não tiveram longa duração. E logo começaram a declinar diante das constatações dos graves distúrbios que eles provocavam.

⁶ In: BARROS LEAL, César. Op. cit., pg. 14

Começaram a surgir então as propostas de sistemas progressivos de cumprimento de pena. Esses sistemas eram organizados em etapas diferentes, com regras diferentes para cada fase. Essas fases variavam de forma decrescente quanto ao rigor. E a passagem de uma para outra fase, dependia de avaliação da conduta e da produtividade no trabalho. Esse sistema foi que originou a forma progressiva de cumprimento de pena, adotada hoje, na grande maioria de países, inclusive o Brasil.

Na Espanha, durante a primeira metade do século XVIII, um militar – Coronel Manuel Montesinos y Molina decidiu apostar na função reeducadora da pena de prisão, e para isso, adotou no Presídio de San Augustin, na cidade de Valência, um sistema de cumprimento de pena alicerçado na aplicação de trabalho remunerado aos presos, dividido em três fases distintas: a dos ferros, em que os presos faziam serviços de limpeza e outros, presos em correntes, no interior da unidade prisional; a do trabalho, em que podiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas e se valorizava sua capacitação profissional; e a fase da liberdade intermediária, com direito a visita a familiares e trabalho externo.

Outra experiência que cabe destaque nesse mesmo período da história, é a da Austrália, mas precisamente na Ilha de Norfolk.

Um Capitão da Marinha Inglesa chamado Alexander Maconochie criou na ilha uma prisão destinada a criminosos de alta periculosidade, vindos da Inglaterra (país colonizador). O tempo de cumprimento da pena era repartido em três fases: a) da prova, com isolamento celular, diurno e noturno, no estilo pensilvânico, por um período relativamente curto; b) do isolamento à noite e do trabalho, obrigatório, em comum, durante o dia, sob silêncio, no estilo auburniano (esta etapa era dividida em quatro subfases); c) do livramento condicional, o qual era obtido como prêmio. A progressividade dependia do binômio conduta/trabalho do preso, o qual recebia marcas ou vales que autorizavam a passar de uma fase ou subfase a outra, menos rigorosa.

Posteriormente, o sistema Australiano migrou para a Irlanda. E lá sofreu adaptações. Foi introduzida mais uma fase de cumprimento de pena que consistia na transferência do recluso para prisões agrícolas, semi-abertas, com regime mais brando, sem uniforme e com permissão de diálogo e trabalho no campo.

O Brasil adotou em seu sistema jurídico penal a mesma forma de cumprimento da pena (da Irlanda), com poucas adaptações.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.

A exposição de motivos da Lei de Execução Penal trás em seu bojo: “O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação *Direito Penitenciário*, a semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja a expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como *Direito Penal Executivo* por Roberto Lyra (*As execuções penais no Brasil*, Rio de Janeiro, 1963, p.13) e *Direito Executivo Penal* por Ítalo Luder (El principio de legalidad en la ejecución de la pena, *Revista del Centro de Estudios Criminológicos*, Mendoza, 1968, p. 29 ss)” Nessa linha, ao dispor o art. 1º da Lei de Execução Penal que a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal em vez do restrito Direito Penitenciário.

Seria inviável, entretanto, a pretensão de confinar na Lei de Execução Penal todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas pela matéria. Por isso, reconhece-se que muitas de suas normas têm caráter material e que na Constituição Federal e no Código Penal estão consagradas regras características da execução penal. Na primeira, por exemplo, estão as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte para os crimes comuns, da prisão perpétua e da prisão por dívida, dos princípios da personalidade e individualização da pena e, no segundo, as regras pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.⁷ De qualquer forma, “a execução das penas e das medidas de

⁷ Cf. Exposição de Motivos, itens 10 e 11.

segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo Penal para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: O Direito da Execução Penal” (Exposição de Motivos, item 12).

Independentemente, porém, de qualquer indagação científica sobre a natureza do Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal, se pertencem ao Direito Penal, Direito Administrativo ou Direito Processual Penal, ou se constituem ramo autônomo da árvore jurídica, as regras a respeito da matéria conduzem a um processo de realização penal. A obrigatoriedade de um processo penal executório (ou processo de execução penal) corresponde às exigências de autonomia científica do Direito de Execução Penal e a Lei de Execução Penal deve constituir-se um instrumento adequado para que a jurisdição se amplie e se concretize nessa zona juridicamente neutra.

No Brasil, a primeira tentativa de uma conciliação a respeito das normas de execução penal foi o Código Penitenciário da República. Em 1933, uma comissão composta por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho, apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraíba, e cuja discussão ficou impedida pelo advento do Estado Novo.

De um projeto de 1951, do Deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da Lei nº 3.274, de 02/10/1957, que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário. Esta lei, porém, carecia de eficácia normativa por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na própria lei, o que fez com que a mesma se torne letra morta logo após a sua promulgação.

Em 28/04/1957, era apresentado ao então Ministro da Justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, elaborado por uma comissão de juristas sob a presidência de fato do Vice-presidente Oscar Penteado Stevenson. E por motivos vários, o projeto foi abandonado, nunca chegando sequer a ser votado.

Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de código de Execuções Penais, que não foi transformado em projeto pelo interesse do próprio autor face a eclosão do movimento político de 1964. Em 1970, Benjamim Moraes Filho elaborou um novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, submetido a uma subcomissão revisora composta por José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. Encaminhado ao Ministro da Justiça em 29 de outubro do mesmo ano, porém não foi aproveitado.

Finalmente, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi publicado pela Portaria nº 429, de 22/07/1981, para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora.

Em 11 de julho de 1984, O Presidente da República João Figueiredo promulgou a Lei de Execução Penal, que recebeu o nº 7.210, e que entrou em vigor concomitantemente com a reforma da Parte Geral do Código Penal.

3. AS PRINCIPAIS FUNÇÕES SOCIAIS DA PRISÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

Assunto muitíssimo discutido, principalmente na atualidade, onde os ânimos andam por demais acirrados, motivados por um aumento excessivo da violência urbana e rural com a ocorrência de crimes de grande comoção pública.

O movimento chamado “da lei e da ordem” ganha força a cada dia, seja no seio da sociedade, seja no próprio poder público. A reforma na Lei de Execução Penal aliada ao agravamento de penas, um traficante que nenhum Estado aceita, são tópicos de grande presença na mídia, principalmente após crimes de grande repercussão, com assassinatos de Prefeitos, Juízes e Promotores, realizados por facções ligadas ao crime organizado.

Nesse contexto de vertentes envolvendo violência, prisão, leis rígidas, etc., as funções da pena de prisão possivelmente experimentarão, se a situação de paranóia ora instalada assim prosseguir, um processo de revisão em seus postulados.

O ilustre Professor César Barros Leal, em sua obra *“Prisão: Crepúsculo de Uma Era*. Destaca sabiamente e de maneira incorrigível, sobretudo no ponto de vista didático, as funções reconhecidamente existentes, da prisão. Assim ensina o ilustre professor:⁸

“3.1. Retribuição

A prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos

⁸ BARROS LEAL, César. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 38-42.

autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos.

A imagem de castigo – que, para Immanuel Kant, era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge – robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas, com péssimos níveis de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexistente oferta de trabalho, de lazer orientado, e a assistência se presta de forma precária.

3.2. Intimidação

É pacífico o entendimento de que a pena de prisão não intimida. Os cárceres estão abarrotados de pessoas que não se amedrontam diante da pena e pelas ruas circulam criminosos que praticam toda sorte de delitos, indiferentes à possibilidade de serem punidos. Quantos cometem crimes mas não são objetos de denúncia? Quantos mandados de prisão se expedem mas não se cumprem? Quantos crimes são cometidos por pessoas que não têm, no exato momento do ato delitivo, como lha considerar as conseqüências? O FBI informa que mais ou menos 55% dos homicídios são perpetrados por amigos ou parentes das vítimas, geralmente durante uma discussão; poucos vêm a ser os homicidas, na verdade, que planejam seus crimes, e a premeditação, convém ter em conta, é uma pré-condição da intimidação.

Se fosse eficaz a função intimidativa, a criminalidade seria obviamente menor onde a pena de morte se aplica em nível oficial, o que não sucede de modo algum.

3.3. Ressocialização

A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária,

os “influxos deletérios” de que nos fala João Farias Júnior, num fenômeno apelidado por Donald Clemmer de *prisonization*.⁹

O renomado penitenciarista Eugenio Raúl Zaffaroni adverte:

“ La prisión o ‘jaula’ es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología cuya característica más saliente es la regresión, lo que no es difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tienen que ver con las del adulto o no conoce. Por otra parte, se le lesiona la autoestima en todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y de su propio espacio, sometimiento a requisas degradantes...”¹⁰

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípuo a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativo a viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra nem sequer foi antes socializado. Surpreendentemente, apesar de tudo, a reabilitação, como meta a ser alcançada, inscreve-se em quase todas as legislações do mundo e é cobrada por quantos vêm nas altas cifras de recidiva (os Estados Unidos variam entre 40% e 50%, e os países latino-americanos, embora não existam estatísticas confiáveis, apresentam índices altíssimos) a prova, de todas a mais cabal, da falência do sistema prisional.

E como diz Astor Guimarães Dias:

“E quando os gonzos do portão penitenciário giram, para restituir à vida social aquele que é tido como regenerado, o que em verdade sucede, é que sai da prisão o rebotinho de um homem, o fantasma de uma existência, que vai arrastar, para o resto de seus dias, as cadeias pesadas das enfermidades que adquiriu na enxovia, nessa enxovia para onde foi mandado para se corrigir e onde, ao invés disso, adestrou-se na delinqüência, encheu a alma de ódio e perverteu-se sexualmente.”¹¹

⁹ João Farias Júnior. *Manual de criminologia*. p. 310.

¹⁰ Eugenio Raúl Zaffaroni. *En busca de las penas perdidas*. p.56

¹¹ Astor Guimarães Dias. *A questão sexual das prisões*, p. 15-16.

3.4. Incapacitação.

Através da clausura se impede, afinal, que o apenado possa cometer novos delitos, em meio livre.

As penas longas, por vezes sem progressão de regime, visam garantir o prolongamento dessa incapacitação, que se indigita como necessária à segurança da sociedade.

Em alguns países, onde é admitida a prisão perpétua, muitos magistrados, encarando a possibilidade, prevista em lei, de obtenção ulterior de livramento condicional, condenam à prisão perpétua mais um número X de anos, obstando, assim, definitivamente, o retorno do sentenciado ao meio social.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm assumido ultimamente uma posição favorável ao aprisionamento. São 1.600 pessoas presas a cada semana, de acordo com dados do Departamento de Justiça. A população prisional, que cresce duas vezes mais rápido do que a população em geral, ultrapassou a casa de 2 milhões. Em cada 100 mil habitantes, mais de 500 cidadãos norte americanos são condenados, esta taxa sendo muitíssimo superior a de países como a Hungria (177), Austrália (79), Dinamarca (71) e Japão (42), avantajando-se um pouco à da África do Sul (369) e só sendo inferior a da Rússia (558).”¹²

¹² WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. São Paulo: Ltr, 2001, p. 54.

4. O CICLO DO CRIME ATÉ O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para que possamos entender corretamente o real alcance da temática desta obra, é preciso que compreendamos como ocorre, na prática, o processo que resulta na chegada de um homem ao cárcere, mais precisamente às cadeias e penitenciárias do sistema prisional.

Nossa magna carta relata em seu art. 5º, LXI, as formas que um cidadão brasileiro pode ser preso, quais sejam, em caso de “flagrante delito” ou por “ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Excetuando-se a essas duas regras os casos de prisão por transgressões ou crimes propriamente militares, o que não se trata de objeto de nosso estudo. Veremos então, de forma detalhada, como ocorre o trâmite dos acontecimentos em cada uma das situações:

4.1. Nos casos de flagrante delito

Para um melhor entendimento dessa cadeia de acontecimentos, iremos tratá-los de forma seqüenciada:

1. Alguém comete um crime;
2. Alguém vê o cometimento desse crime ou toma conhecimento por qualquer forma, e aciona a polícia;
3. A polícia comparece ao local indicado com rapidez suficiente para prender o acusado em uma das formas de flagrante delito que a lei admite, próprio, impróprio ou presumido, na forma do disposto no Art. 5º, LXI da CF e do Art. 302 do CPP
4. Em seguida, todos os envolvidos no fato são conduzidos até a delegacia de polícia – acusado, vítima (se não for fatal, é claro), testemunhas, arma do crime etc.
5. Na delegacia de polícia a autoridade policial judiciária – o Delegado – ouvirá a todos, obedecendo ao rito previsto no Código de Processo Penal pátrio, e comporá os Autos de Prisão em Flagrante Delito, que consiste de

uma peça informativa inicial, e por esse motivo, ainda incompleta. (Arts. 301 a 310 do CPP)

6. Após concluir os autos do flagrante delito, o delegado o remete até o Poder Judiciário para apreciação. (Art. 307 do CPP)
7. O Poder Judiciário, personificado na pessoa do juiz de direito, analisará o documento e informará ao delegado se concorda ou não com o constante naqueles autos. Essa informação se dá em forma de um ofício endereçado a autoridade policial, no qual o juiz manifesta formalmente sua decisão de manter, ou não, os autos.
8. Na hipótese do juiz decidir por manter os autos do flagrante, a autoridade policial já estaria apta, de posse desse ofício, a transferir o acusado para um dos estabelecimentos de custódia de presos provisórios do sistema penitenciário do estado, pois a partir da manutenção do flagrante, o acusado já se torna formalmente um “preso de justiça”.

Não obstante a prisão em flagrante já tenha sido efetuada, ainda assim é obrigatório a autoridade policial instaurar o Inquérito Policial para melhor apurar os fatos, posto que os autos do flagrante não são o suficiente para consubstanciar a culpa, e nem iniciar a ação penal.

4.2. No caso de Mandado de prisão (ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente)

Faremos igualmente um seqüenciamento dos fatos que antecedem à chegada do detento ao sistema penitenciário:

1. Alguém comete um crime;
2. A polícia toma conhecimento desse crime e desloca-se até o local;
3. Lá chegando, não consegue prender ninguém nas condições legais de flagrante delito;
4. A autoridade policial deverá, de ofício, mediante requerimento ou representação, conforme for a tipificação penal, instaurar o competente inquérito policial para apurar aquele delito. (Art. 5º do CPP)

5. No decorrer do inquérito, a autoridade policial encontra indícios suficientes de quem foi o autor do delito. E representa então ao Poder Judiciário, requerendo a decretação da prisão (preventiva ou temporária, conforme o delito) do acusado. (Art. 311 e 312 do CPP)
6. O Poder Judiciário, personificado na pessoa do juiz, decreta a prisão e remete o Mandado de Prisão a autoridade policial;
7. A autoridade policial, de posse do mandado, diligenciará no sentido de buscar a captura do acusado;
8. Uma vez localizado, o acusado é preso, sendo nesse ato imperioso que se cumpram as formalidades constitucionais (o que na prática sabe-se que dificilmente ocorre) previstas nos incisos LXII, LXIII e LXIV de nossa magna carta. E poderá ser transferido, de posse do competente mandado, para o sistema penitenciário.

Porém, na prática, ocorre que em virtude da insuficiência de vagas no sistema penitenciário que atendam toda a demanda de crimes da sociedade, os presos vão se acumulando nas delegacias de polícia, chegando a ficar quase um ano, até que seja disponibilizada uma vaga no sistema penitenciário para viabilizar sua transferência.

5. O PERFIL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ.

O sistema penitenciário paraense está longe de ser um modelo de referência nacional. Possui problemas graves de superlotação, mais concentrados nas delegacias de polícia, do que nos estabelecimentos penitenciários propriamente ditos. Contudo, comparativamente com outros estados, poderíamos dizer que a situação do Pará é consideravelmente melhor.

O estado do Pará possui um grande vácuo histórico de investimentos nessa área. Foram vinte anos sem que uma vaga carcerária sequer, fosse produzida no estado. Até o ano de 1995, o estado possuía apenas oito estabelecimentos carcerários concentrados basicamente na região metropolitana de Belém. O Último estabelecimento construído em nosso estado tinha sido a Penitenciária Governador “Fernando Guilhon”, em 1975.

A partir do ano de 95, o estado do Pará visivelmente passou por uma vasta transformação no seu sistema carcerário. Essa transformação teve dois principais aspectos: **o aumento da capacidade carcerária e a interiorização do sistema carcerário**, ou seja, o desafogamento da capital. Essa transformação, que ainda está em franco andamento já aumentou o número de vagas de 712 em 1975, para cerca de 3.300 até o momento, e irá aumentar ainda mais, passando de 3.800 até o final de 2003, pois, segundo a Superintendência do Sistema Penal, cinco outros estabelecimentos estão em processo de construção. Dentre esses estabelecimentos está um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que o Pará ainda não possui e que tem trazido conseqüências graves no tratamento aos presos com transtornos mentais.

O Pará é um estado que notadamente possui dimensões maiores que muitos países. Na verdade, se o Pará fosse um País, seria o 21º do mundo, em extensão territorial. As distâncias entre os municípios são por vezes maiores que uma viagem de Belém à Fortaleza, por exemplo. Assim sendo, é importante ressaltar a questão da interiorização como elemento de grande importância e avanço no tratamento

carcerário, pois aquele preso que cometeu um crime, por exemplo, no município de Itaituba, situado no oeste do Estado, não precisará mais ser recambiado para Belém, o que o colocaria totalmente afastado de sua família. Agora, com a existência da Cadeia Pública de Itaituba, esse preso ficará no próprio município de origem. Este fato desafoga os estabelecimentos carcerários da região metropolitana e colabora para o próprio processo de ressocialização.

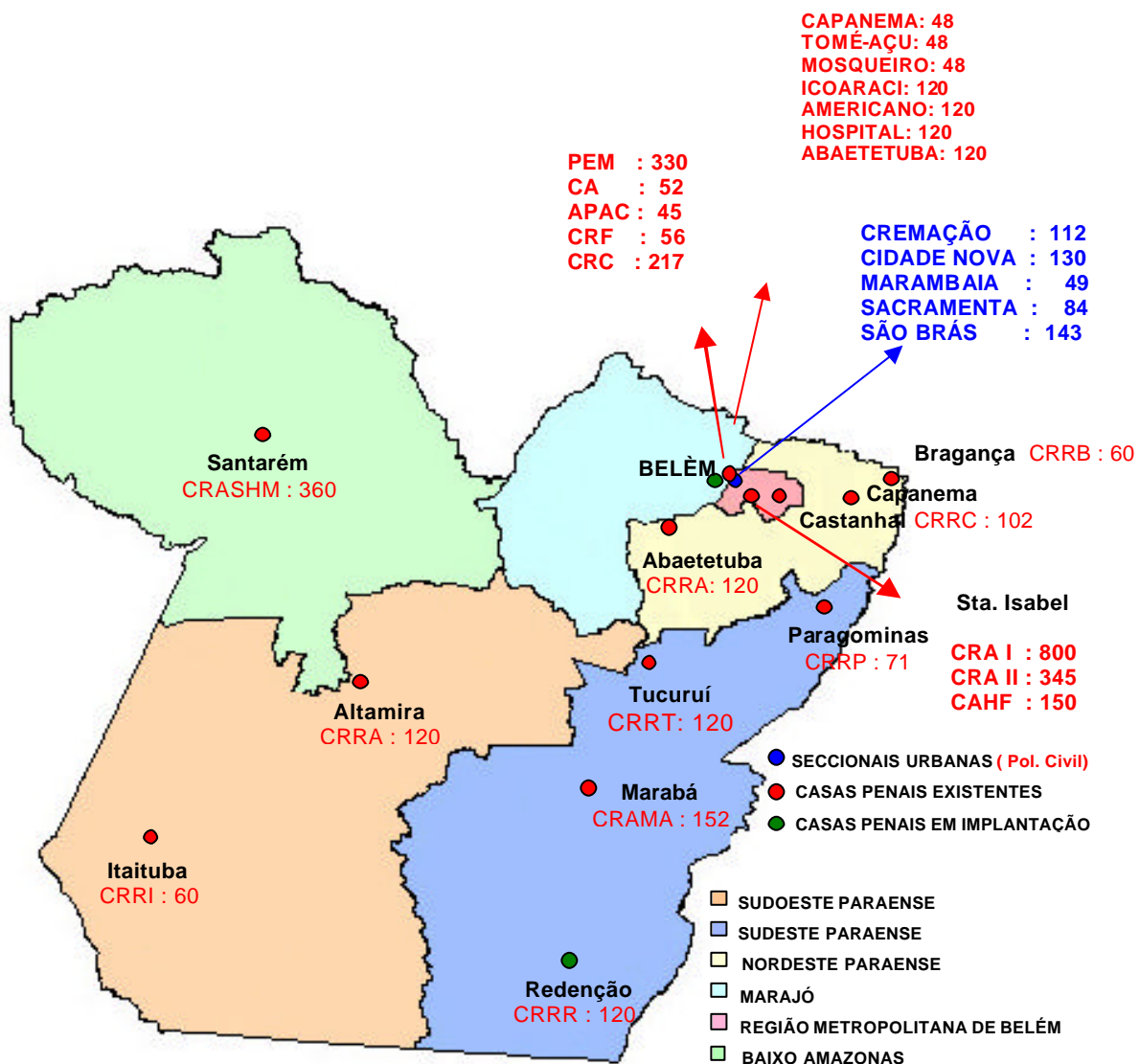
Existe ainda, um outro relevante motivo a ser levado em conta, na importância desse processo de interiorização do sistema carcerário: os custos para o Estado. Convém lembrar que uma vez detido sob a acusação de um crime qualquer, o preso terá que responder ao devido processo legal, a fim de consubstanciar a sua culpa, para que o juiz possa chegar ao veredicto final de culpado ou inocente. E para isso, é necessário o comparecimento do preso aos atos processuais (audiências).

E para que um preso seja apresentado perante o juiz, não podemos raciocinar somente com a sua pessoa. É necessário todo um aparato de segurança que envolve Agentes Prisionais, Policiais, viaturas, combustível, diárias etc. Todo esse custo sai dos cofres do Estado. E, é claro, com a interiorização o preso ficará na própria comarca do delito, reduzindo bastante os custos com esse aparato que teria que ser mobilizado para transportá-lo da capital ao distrito de culpa.

O mapa a seguir mostra a realidade carcerária do estado, considerando suas mesoregiões, estabelecimentos implantados e/ou em fase de implantação:

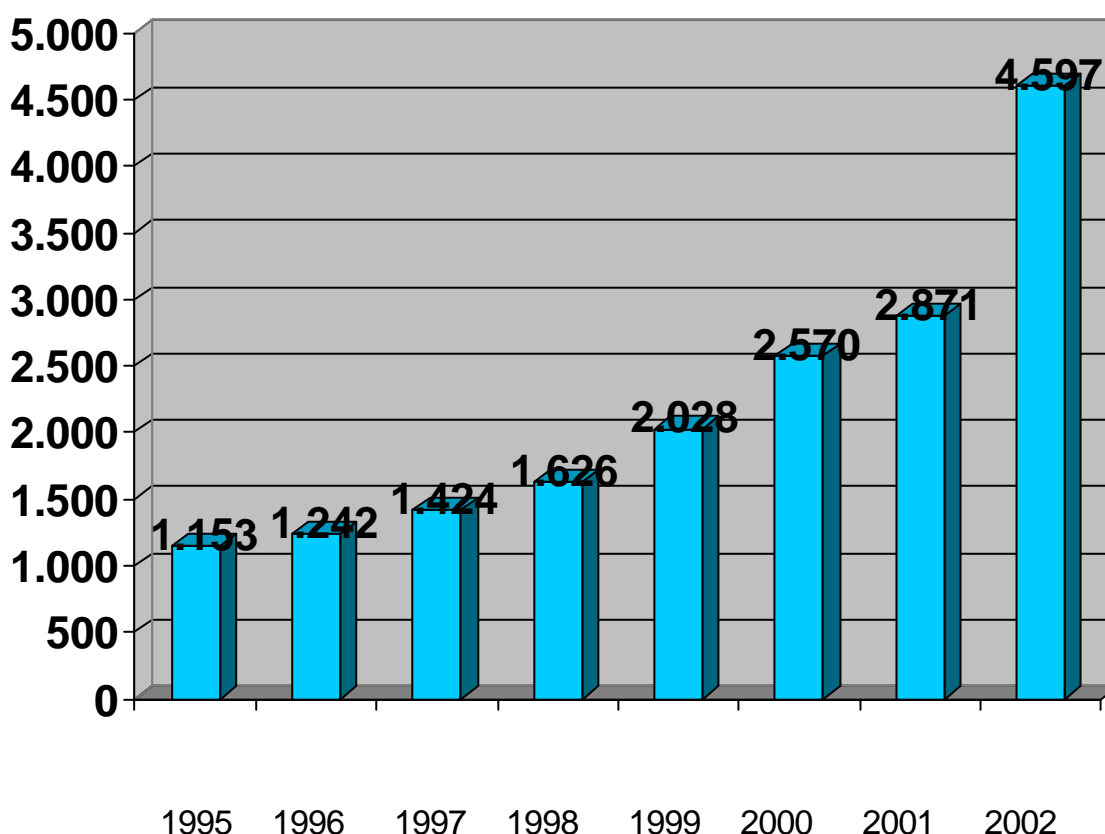
Área de Abrangência por Mesoregião

1. **Região Metropolitana de Belém** - Belém, Ananindeua, Marituba, Santa Isabel e Castanhal.
2. **Região do Baixo Amazonas** – Santarém
3. **Região Sudoeste** – Altamira e Itaituba
4. **Região Nordeste** – Bragança
5. **Região Sudeste** – Marabá e Paragominas



Todo este panorama de mudanças leva a uma interpretação imediatista de que o sistema carcerário estaria agora com um superávit de vagas e que a superlotação carcerária não seria mais um problema em nosso estado. Ledo engano. O problema da superlotação continua. Está ainda muito grave, mesmo com todos os investimentos que já foram feitos. O motivo deste quadro ainda permanecer, reside no fato de que o período de 20 anos sem investimentos não pode ser recuperado em apenas 8 anos. E aliado a isso, a população carcerária do estado cresce em uma proporção muito superior a essa produção de vagas. Vejamos o gráfico a seguir que demonstra a evolução desse crescimento:

GRÁFICO 1: CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO PARÁ, DE 1995 A 2002.



Pelo gráfico, podemos verificar que a população carcerária do Pará cresce em uma função exponencial. Em apenas oito anos, o número total de presos no Estado aumentou em mais de 300%.

O crescimento de vagas nesse mesmo período foi de 441%. De 712 vagas em 1995, o sistema penitenciário paraense passou para 3.330 em 2003. E embora esse incremento de vagas tenha sido superior ao aumento da população carcerária, ainda assim o problema da superlotação nas Delegacias de Polícia Civil ainda persiste. O motivo: esse crescimento maciço se verificou principalmente no interior do Estado, com a construção de estabelecimentos nas cidades-pólo. Na região metropolitana o incremento foi de apenas 288 vagas nesse mesmo período.

Ainda analisando os últimos oito anos, inferimos que, 11.511 pessoas foram presas no Pará. Dessas, 9.163 conseguiram a liberdade. Sendo que, 5.605 saíram através de Alvará de Soltura, 1.226 por Livramento Condicional, 232 por indulto. As fugas no mesmo período somaram 1.467, sendo que apenas oito foram do regime fechado e o restante, do semi-aberto e aberto.

A crise só poderá ser minimizada se os investimentos nos próximos governos persistirem. E talvez, em cerca de 10 anos, tenhamos um outro panorama. E se não for o ideal, será com certeza bem melhor que o de agora.

Os dados constantes no Quadro 1 demonstram claramente a real situação de vagas nas casas penais do estado. O déficit de vagas, principalmente para absorver os presos provisórios que ainda estão nas delegacias de polícia, ainda é grande, mesmo após o importante crescimento a partir de 1995.

QUADRO 1: COMPARATIVO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO SISTEMA PENAL ENTRE 1995 E 2003.

| CASAS PENAIS | MUNICÍPIO | REGIME | Nº DE VAGAS | |
|---------------------------------|--------------|---------------|-------------|-------------|
| | | | 1995 | 2003 |
| APAC | ANANINDEUA | FECHADO | 0 | 50 |
| | | SEMI-ABERTO | 0 | 45 |
| CASA DO ALBERGADO | BELÉM | ABERTO | 52 | 60 |
| C.R.AMERICANO - I | SANTA ISABEL | FECHADO | 371 | 750 |
| C.R.AMERICANO - II | SANTA ISABEL | FECHADO | 0 | 320 |
| C.R. REGIONAL DE ABAETETUBA | ABAETETUBA | FECH. E S/AB. | 0 | 120 |
| C.R. REGIONAL DE ALTAMIRA | ALTAMIRA | FECHADO | 0 | 120 |
| C.R. REGIONAL DE BRAGANÇA | BRAGANÇA | FECHADO | 0 | 60 |
| C.R. REGIONAL DE CASTANHAL | CASTANHAL | FECHADO | 0 | 70 |
| C.R. REGIONAL DE CAPANEMA | CAPANEMA | FECHADO | 0 | 60 |
| C.R. REGIONAL DE ITAITUBA | ITAITUBA | FECHADO | 0 | 60 |
| C.R. REGIONAL DE MOSQUEIRO | MOSQUEIRO | FECHADO | 0 | 60 |
| C.R. REGIONAL DE TUCURUÍ | TUCURUÍ | FECH. E S/AB. | 0 | 120 |
| C.R. TOMÉ-AÇU | TOMÉ-AÇU | FECHADO | 0 | 60 |
| C.R. REGIONAL DE PARAGOMINAS | PARAGOMINAS | FECHADO | 0 | 75 |
| C.R. COQUEIRO | BELÉM | FECHADO | 85 | 200 |
| C.REEDUCAÇÃO FEMININO | MARITUBA | FECHADO | 50 | 60 |
| COLÔNIA AGRÍCOLA HELENO FRAGOSO | SANTA ISABEL | SEMI-ABERTO | 40 | 200 |
| C.R.A MARIANO ANTUNES | MARABÁ | FECHADO | 0 | 160 |
| C.R.A SILVIO HALL DE MOURA | SANTARÉM | FECHADO | 54 | 200 |
| | | SEMI-ABERTO | 0 | 160 |
| PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO | MARITUBA | FECHADO | 0 | 320 |
| PRESÍDIO DE SANTARÉM | SANTARÉM | FECHADO | 60 | 0 |
| TOTAL GERAL | | | 712 | 3330 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

O quadro nº 2, a seguir, demonstra o tempo de permanência dos presos de delegacias, nota-se que a maior parte dos presos passa um período relativamente longo até ser remanejado para um dos estabelecimentos.

QUADRO 2: TEMPO DE PERMANÊNCIA DE PRESOS NAS SECCIONAIS URBANAS, MÉDIA EXTRAÍDA EM DEZEMBRO DE 2002.

| PERÍODO | QUANT. DE PRESOS |
|----------------|-------------------------|
| 0 a 1 mês | 163 |
| 2 a 3 meses | 120 |
| 4 a 5 meses | 128 |
| 6 a 7 meses | 22 |
| 8 a 9 meses | 12 |
| 10 a 11 meses | 5 |
| 12 meses | 6 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

Vejamos agora o déficit operacional de vagas envolvendo as delegacias de polícia da capital e do interior:

QUADRO 3: DÉFICIT OPERACIONAL DE VAGAS NO SISTEMA PENAL, EM MARÇO DE 2003.

| | |
|-------------------------------|--------------|
| SECCIONAIS URBANAS | 550 |
| DELEGACIAS DO INTERIOR | 1.093 |
| TOTAL | 1.643 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

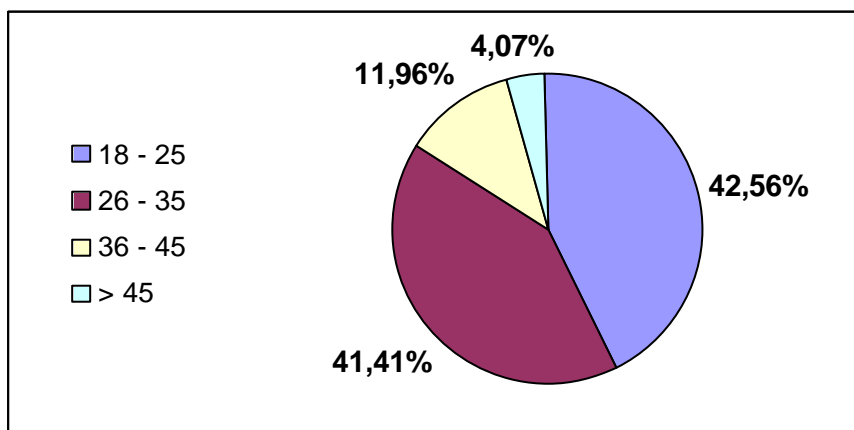
Aliado a insuficiência de vagas, claramente demonstrada, encontramos outro fator contributivo para a superlotação: o chamado “resíduo” de presos que permanecem no cárcere a cada ano. Em 2002, Por exemplo, esse resíduo foi de 369 presos, e a cada ano tem aumentado consideravelmente.

QUADRO 4: ENTRADA E SAÍDA DE PRESOS DAS CASAS PENAIS, EM 2002.

| | |
|------------------|------------|
| Total de entrada | 2.260 |
| Total de saída | 1.891 |
| Resíduo | 369 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

GRÁFICO 1: FAIXA ETÁRIA DOS DETENTOS EM MARÇO DE 2003.



FONTE: SUSIPE/PARÁ

6. PROCEDIMENTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6.1. Processo e Procedimento.

Os termos, embora possam parecer sinônimos, significam ações distintas. Porém, em boa parte da doutrina jurídica são usados por vezes de forma equivocada. Portanto, para que o entendimento sobre o assunto seja o correto, é importante que façamos um esclarecimento acerca dos dois significados:

- Processo é o exercício da jurisdição, em relação a uma lide posta em juízo.
- Procedimento é o modo pelo qual o processo anda, é a parte visível do processo.

6.2. Espécies de procedimentos.

Os procedimentos dividem-se em **comuns** e **especiais**.

6.2.1. Procedimentos comuns

São os que constituem regra geral, aplicável sempre que não houver disposição em contrário. São comuns o procedimento ordinário (objeto do tema desta obra) e o procedimento sumário.

a) Ordinário

O procedimento ordinário aplica-se nos crimes apenados com reclusão e são instruídos e julgados por um juízo singular. E é nesse tipo de procedimento que se enquadram a grande maioria dos presos que estão recolhidos não só nas delegacias de polícia, como também no próprio sistema penitenciário.

Com base no inquérito policial, ou outra peça informativa, o representante do Ministério Público oferece a denúncia, no prazo de 5 dias se o réu estiver preso, e em 15 dias se o réu estiver solto.

Nos casos de crimes de ação privada, a denúncia é substituída pela queixa, que é uma peça formal, apresentada pelo ofendido ou seu representante, em juízo, através de advogado.

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Tudo isto está disposto no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

No procedimento ordinário, podem as partes arrolar até o número máximo de 8 testemunhas para cada fato criminoso. Nesse número, porém, não se incluem a vítima ou pessoas que não prestam compromisso, nem as testemunhas referidas ou pessoas que o juiz ouvir de ofício, por sua própria iniciativa.

O juiz poderá rejeitar a denúncia ou queixa, caso em que caberá recurso em sentido estrito (art. 581, I do CPP).

Recebida a denúncia ou queixa, dá-se a citação, com a designação do interrogatório, que deverá realizar-se em um período não superior a 8 dias, tratando-se de réu preso. Contudo, na prática, esse prazo não é obedecido, havendo registros de casos em que após a denúncia decorreram mais de 4 meses para que tenha havido o interrogatório. Como por exemplo, o caso do preso GILMAR PEREIRA ESPÍNDOLA . No dia 02/02/1994, cometeu o crime de Roubo a uma agência dos Correios. Não chegou a ser preso em flagrante delito. Porém, o delegado durante a instrução do inquérito policial, chegou a indícios de sua autoria e requereu a decretação da prisão preventiva, o que foi realizado pelo juízo da 7ª Vara Penal da Capital, tendo o mandado sido expedido em 09/06/1994, data em que o acusado foi efetivamente preso. Sua denúncia só foi formulada no dia 28/07/1994, quase dois meses após sua prisão (ressalte-se que o prazo para o oferecimento,

estando o réu preso, é de 5 dias). E seu interrogatório só se realizou às 09:00 h do dia 11/11/1994, mais de cinco meses após sua prisão e praticamente quatro meses após sua denúncia ter sido ofertada.¹³

Infelizmente o caso de Gilmar não é o único. Tão pouco esses casos são uma exceção. Infelizmente, de acordo com pesquisas realizadas nos assentamentos da população carcerária do sistema penitenciário, esse tipo de situação é maioria.

Os números do sistema penitenciário mais uma vez demonstram claramente que esse excessivo prazo para a formação de culpa e conseqüente encerramento do processo gera uma diferença exacerbada entre o número de presos provisórios e condenados, sendo aquele, muito maior que este:

QUADRO 5: POPULAÇÃO CARCERÁRIA/ NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS.

| CASAS PENAIAS | POPULAÇÃO CARCERÁRIA | PROVISÓRIO | CONDENADO |
|--------------------------|---------------------------------|----------------------|-----------------------|
| 21 | 3.330 | 2.161 (64,9%) | 1.168 (35,08%) |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

6.2.2. Procedimentos especiais.

São os que no todo ou em parte se afastam do andamento comum, mesmo que a diversidade se refira a um só ato. Muitas vezes o procedimento especial só apresenta alguma diferença nos atos iniciais, desembocando logo depois no rito comum.

São exemplos desse tipo de procedimento, os crimes que são levados ao Júri, os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e outros.

¹³ Dados extraídos do prontuário carcerário do interno.

Há autores que preferem a antiga classificação do Código de Processo Penal, segundo a qual o procedimento ordinário e o Júri são procedimentos comuns (conforme dispõe o art. 394 do citado diploma), sendo o sumário um procedimento especial (art. 531 do mesmo diploma). Essa divergência, entretanto, não perturba a compreensão da matéria.

Os procedimentos especiais estão previstos no próprio Código de Processo Penal e em legislação específica, a saber:

a) Previstos no CPP

- Crimes dolosos contra a vida (Júri): arts. 406 a 497
- Crimes de responsabilidade de funcionários públicos: arts. 513 a 518
- Crimes falimentares: arts. 503 a 512
- Crimes de calúnia, injúria, difamação: arts. 519 a 523
- Crimes de propriedade imaterial: arts. 524 a 530

b) Previstos em outras leis (alguns exemplos)

- Crimes de abuso de autoridade: lei 4.898/95
- Crimes contra a economia popular: lei 1.521/51
- Crimes de tráfico de entorpecentes: lei 6.368/76
- Crimes de imprensa: lei 5.250/67
- Outros

6.3. Prazos do procedimento ordinário: a regra dos 81 dias

Tema muitíssimo discutido em toda a doutrina penal e processual penal, o prazo, seja do procedimento ordinário, especial ou sumário, é, sem sombra de dúvida, um dos maiores causadores de problemas enfrentados pelo sistema penitenciário. A maioria deles já não é cumprida, e essa inobservância, não obstante a causa, gera uma grande insatisfação por parte dos detentos, culminando por vezes em atos de rebeldia, como motins e rebeliões.

Em recente pesquisa realizada na população carcerária do Presídio Estadual Metropolitano, o segundo maior estabelecimento carcerário do Pará, acerca das maiores queixas dos detentos, a lentidão processual aparece em primeiríssimo lugar com significativos 91,53%, estando o restante dividido entre insuficiência de trabalho, assistência médica, educação e outros.

O excesso de prazo é preconizado pela hipótese de alguém se encontrar preso, por tempo superior ao determinado em lei. No sistema processual penal brasileiro, a parte dominante da doutrina entende que a instrução criminal do procedimento ordinário deve estar completa em 81 (oitenta e um) dias, a contar da prisão do agente, embora haja exceções, como é o caso da lei de entorpecentes, em que o prazo é de apenas 38 (trinta e oito) dias. Estes prazos são considerados em circunstâncias normais, porque poderá acontecer que a defesa dê causa à procrastinação indevida da instrução, fazendo dilatar o prazo, caso em que não se cogitará constrangimento excessivo, como tem sido decidido pelos tribunais:

*“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”
(Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça.)*

No caso de réu preso, os prazos não podem ser excedidos, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal, remediável por *habeas corpus*, para que o réu passe a responder solto ao processo.

Havendo motivo justificado, não se considera igualmente o excesso de prazo. Esse é o entendimento dos tribunais. São motivos justificados, por exemplo, a pluralidade de réus e a necessidade de exame de sanidade mental. A justificativa, porém, não se sustenta se a demora é por demais prolongada, como no caso de réu preso há 1, 02, 3 ou até 13 anos; como PÉRICLES RIBEIRO MOREIRA, cuja condenação pelo crime de homicídio qualificado demorou a marca recorde dos registros do sistema penitenciário, de 13 (treze) anos, contados da prisão a sentença do Tribunal do Júri. Ou ainda, o caso de JOSÉ SERAFIM SALES, cujo processo de homicídio, pela comarca de Rio Maria, sul do Pará, demorou mais de 8 (oito) anos. E

não foi concluído, pois o acusado fugiu da Penitenciária de Marabá. Quem sabe se não ficou cansado de esperar uma definição de seu processo?¹⁴

A instrução criminal, em sentido amplo, vai do interrogatório até a sentença. Num sentido mais estrito, porém, considera-se que a instrução criminal corresponde apenas à chamada fase de “formação de culpa”, que vai do interrogatório até o encerramento da prova de acusação, conforme prescreve a exposição de motivos do próprio CPP, em seu item X, § 2º:

“Nesses prazos, que começarão a correr da data do interrogatório, ou da data em que deveria ter-se realizado, terminando com a inquirição da última testemunha de acusação, não será computado o tempo de qualquer impedimento.”

Encerrada a prova de acusação, superado está qualquer excesso de prazo havido até então, ou que possa vir a ocorrer na fase dedicada à defesa. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência a respeito:

Estando encerrada a instrução para acusação, não há que se falar em excesso de prazo” (RT 690/342). No mesmo sentido: RT 543/425, 594/329, 646/282, 665/328 e 338. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula 52 do STJ).

Na sua origem, o prazo dos citados 81 dias resultava de uma soma dos prazos individuais dos diversos atos praticados durante o curso do processo, a partir do inquérito, até a sentença. Assim sendo, somavam-se esses prazos, chegando ao total de 81 dias, conforme podemos constatar pela tabela a seguir:

¹⁴ Dados extraídos do prontuário carcerário dos internos.

QUADRO 6: ATOS PROCESSUAIS E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS

| ATO PROCESSUAL | PRAZO (dias c/ réu preso) |
|--|----------------------------------|
| Inquérito Policial | 10 |
| Oferecimento da denúncia | 5 |
| Apresentação da defesa prévia | 3 |
| Oitiva de testemunhas de acusação | 20 |
| Realização de diligências | 2 |
| Despacho das diligências | 10 |
| Alegações finais | 6 |
| Diligências de ofício (requeridas pelo juiz) | 5 |
| Sentença | 20 |
| TOTAL | 81 |

7. PRAZO DE DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.1. Na capital

A criminalidade na metrópole paraense esta aumentado cada vez mais. Com o crescimento da cidade de Belém, os municípios limítrofes passaram a compor na prática, uma única cidade. Ananindeua, Marituba, e mesmo o distrito de Icoaraci, aglutinaram-se de tal forma que fica difícil individualizar o perfil criminoso de cada um. Sabe-se contudo que é uma criminalidade muito jovem. E os dados da Superintendência do Sistema Penal comprovam que esta região metropolitana é a mais violenta do estado, como veremos a seguir:

QUADRO 7: RELAÇÃO DE DETENTOS POR 100.000 HABITANTES

| MESORREGIÃO | POPULAÇÃO TOTAL | NÚMERO DE PRESOS | RELAÇÃO P/ 100.000 HAB. |
|------------------------|--------------------|---------------------|----------------------------|
| BAIXO AMAZONAS | 614.475 | 229 | 37 |
| MARAJÓ | 379.552 | 89 | 23 |
| NORDESTE PARAENSE | 1.458.476 | 322 | 22 |
| SUDOESTE DO PARÁ | 424.107 | 108 | 25 |
| SUDESTE DO PARÁ | 1.164.042 | 552 | 47 |
| METROPOLITANA DE BELÉM | 2.084.141 | 2.030 | 92 |
| TOTAL | 6.124.793 | 3330 | 53 |

MÉDIA NO ESTADO = 53

MÉDIA NACIONAL = 135

FONTE: SUSIPE/PARÁ

Analisando os dados do quadro 7, podemos notar que a região metropolitana de Belém possui o maior número de presos por 100.000 habitantes – 92 presos, contra apenas 22 presos no Nordeste do estado. Pois bem, para a capital, o Tribunal de Justiça do Estado disponibiliza atualmente 18 (dezoito) varas criminais. Ver quadro a seguir:

QUADRO 8: DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS DO TJE, CONFORME O TIPO DE CRIME QUE ATUAM.

| VARA | TIPO DE CRIME |
|-----------------|---|
| 1 ^a | Dolosos contra a vida – Tribunal do Júri |
| 2 ^a | Dolosos contra a vida – Tribunal do Júri |
| 3 ^a | Roubo, furto, estelionato e lesões corporais |
| 4 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida, entorpecentes e crimes contra a ordem tributária |
| 5 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida |
| 6 ^a | Estelionato, roubo e furto |
| 7 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida |
| 8 ^a | Vara de Execuções Penais |
| 9 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida e entorpecentes |
| 10 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida e entorpecentes |
| 11 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida, entorpecentes e hediondos. |
| 12 ^a | Furto e roubo |
| 13 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida e entorpecentes |
| 14 ^a | Entorpecentes |
| 15 ^a | Dolosos contra a vida – Tribunal do Júri |
| 16 ^a | Crimes contra a ordem tributária, contra o consumidor e crimes da Lei de Imprensa. |
| 17 ^a | Entorpecentes |
| 18 ^a | Todos, exceto dolosos contra a vida e entorpecentes |

FONTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

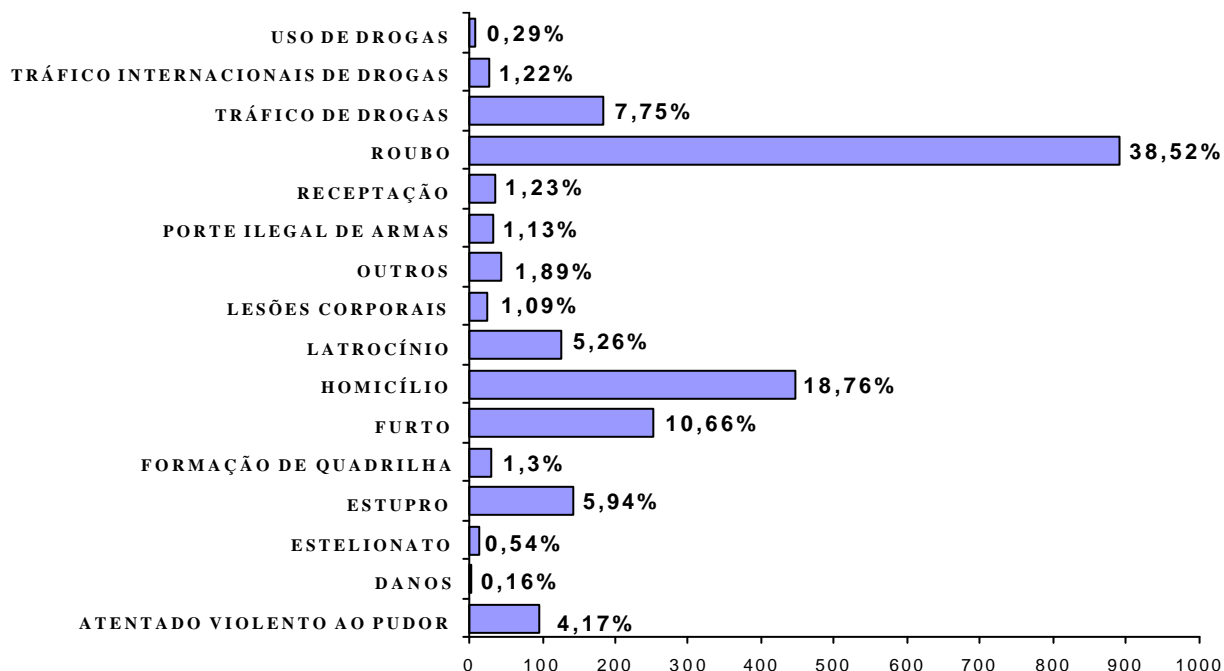
Analisando o quadro anterior veremos que o Tribunal possui 3 (três) Varas específicas de júri – 1^a , 2^a e 15^a e 1 (uma) específica para Execução Penal – 8^a . Ficando com isso somente 14 (catorze) destinadas aos processos com juízo singular. Esse número está insuficiente a tal ponto que um juiz chega a ter em seu cartório mais de 2.000 processos. Todas foram consultadas sobre a quantidade exata de processos que possuem, porém, nenhuma soube precisar essa quantidade, sabendo informar somente que o número supera a casa dos 2.000 e

que a cada ano o acúmulo torna-se bem maior que o ano anterior. Existem ainda outras duas Varas, porém, uma é destinada exclusivamente a penas alternativas e outra a cartas precatórias.

Essa distribuição demonstrada no quadro anterior, nos remete imediatamente a um questionamento: mesmo sendo insuficiente o número de varas para atender a demanda criminal; as que existem estariam distribuídas corretamente, de acordo com as incidências criminais mais freqüentes em nosso estado. E mais especificamente, em nossa capital?

Para responder a esse questionamento é preciso analisar os dados fornecidos pela Superintendência do Sistema Penal, no que tange aos tipos de crimes que constituem a massa carcerária do Sistema Penitenciário, e seu grau de incidência, demonstrados no gráfico a seguir:

GRÁFICO 2: TIPOS DE INFRAÇÃO EM (%)



Da análise do gráfico, podemos inferir que o crime de roubo é o de maior incidência, seguido do homicídio em segundo lugar e o furto em terceiro. Logo, se compararmos com a tabela da distribuição das varas penais veremos que, para a capital, o Tribunal está com um número bem maior de varas destinadas aos crimes de roubo e furto, porém para o crime de homicídio, poderíamos inferir que somente 3 varas não seria o suficiente.

Na verdade, para termos uma conclusão mais aproximada da situação real, teríamos que analisar o quantitativo de processos por cada vara. Contudo, nenhuma delas soube precisar o quantitativo de processos que está sob sua responsabilidade, como já foi dito anteriormente. Sabe-se contudo que esse quantitativo chega a casa dos dois mil processos. Logo, é de se concluir que as 18 (dezoito) varas existentes atualmente não estão dando conta da demanda de processos.

Os presos do Sistema Penitenciário que respondem a processos perante as varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, pertencem às comarcas da capital, estão distribuídos nos quatro maiores estabelecimentos carcerários do estado: Centro de Recuperação Americano I (CRA I), Centro de Recuperação Americano II (CRA II), Presídio Estadual Metropolitano (PEM) e Centro de Recuperação do Coqueiro (CRC). Esses quatro estabelecimentos juntos abrigam atualmente cerca de 1.800 (mil e oitocentos) presos, sendo que cerca de 1.200 (mil e duzentos) provisórios, entre capital e interior. Distribuídos conforme o quadro 9, a seguir:

QUADRO 9: PRESOS PROVISÓRIOS, PROVISÓRIOS/CONDENADOS (SIMULTÂNEAMENTE) E CONDENADOS (SOMENTE)

| CASA PENAL | CAPACIDADE | PROVIS. | PROV/COND. | COND. | TOTAL |
|-------------|------------|---------|------------|-------|-------|
| C. R. A. I | 800 | 386 | 149 | 295 | 830 |
| C. R. A. II | 320 | 169 | 75 | 93 | 337 |
| P. E. M. | 320 | 204 | 73 | 93 | 370 |
| C. R. C. | 200 | 107 | 28 | 89 | 224 |

Do quadro anterior podemos inferir inicialmente que todos os estabelecimentos carcerários estão superlotados. Porém, nesse quantitativo constam, além dos presos da capital, também presos de comarcas do interior. Por isso, é *mister* que separemos somente os presos da capital, para que possamos fazer uma análise do tempo da instrução processual. Assim sendo, o quadro 10, a seguir, demonstra somente o quantitativo de presos provisórios da capital, por estabelecimento carcerário. E como parâmetro temporal, aplicamos nos dados coletados na Superintendência do Sistema Penal, dois filtros: **presos que estão na condição de provisórios há mais de 1 ano** e **presos que estão na condição de provisórios há mais de 2 anos**. O resultado desse levantamento é verdadeiramente preocupante. E comprova mais ainda que o número de varas criminais do Tribunal de Justiça está insuficiente para atender a demanda de processos gerada diariamente:

QUADRO 10: PRESOS PROVISÓRIOS COM TEMPO EM QUE AGUARDAM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, NAS 4 CASAS PENAIS

| Nº PRESOS | + 1 ANO | % | + 2 ANOS | % |
|-----------|---------|-------|----------|-------|
| 866 | 613 | 70,87 | 253 | 26,83 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

Analisando os dados acima, encontramos o espantoso percentual de **70,87%** de presos provisórios da comarca da capital aguardam **há mais de 1 (um) ano**, uma sentença, nas casas penais do estado. E inserido nesse quantitativo encontramos ainda o percentual de **26,83%** que aguardam uma sentença **há mais de 2 (dois) anos**.

Convém salientar que esse prazo, como já foi discutido em capítulo anterior, deveria igualmente ser de **no máximo 81 (oitenta e um) dias**. Essa demora em concluir o processo é bastante danosa para o encarcerado, seja no aspecto meramente jurídico, como também no aspecto psicossocial. Conseqüências essas que serão detalhadas mais adiante.

A situação torna-se ainda pior quando passamos a analisar os presos que respondem a processos perante comarcas do interior do estado, como veremos no próximo item.

7.2. No interior

O Pará é um estado que possui dimensões territoriais muito extensas. Se o Pará fosse um país, seria o 21º em extensão territorial. Logo, estamos falando de uma vasta extensão de terra e água, dividida em 143 municípios. E apesar de todo esse tamanho, o estado possui uma baixa densidade demográfica.

As distâncias em nosso estado são tão grandes, que o deslocamento entre certos municípios chega a durar até três dias. E em muitos, o único acesso é de barco ou de avião. Essas características fazem com que em muitos pontos do estado existam certos contrastes de desenvolvimento.

Contudo, a riqueza natural do estado é enorme. O potencial mineral, madeireiro e agropecuário, atrai muitos imigrantes de outros estados, principalmente da região Nordeste. Pessoas que vêm para cá em busca de riqueza e de estabilização econômica. E aqui, tornam-se presas fáceis para muitos fazendeiros e empresários que exploram essa mão-de-obra barata e faminta.

Devido a essas qualidades naturais, muitas regiões do estado, apesar de gozarem de pouco desenvolvimento, destacam-se como regiões de grande produção econômica, como é o caso do sul do estado, que se destaca pela economia baseada na extração de madeira e na pecuária. Nessas regiões visualizamos uma outra realidade. Parece que voltamos ao tempo do velho oeste norte americano. Cenas comuns de homens armados com espingardas e facas, sentados em bares e bordeis, fazem parte do cotidiano dessa região, chamada por muitos de “terra sem lei” Os chamados “Coronéis”, que nada mais são do que ricos fazendeiros ou grandes empresários da madeira, convivem em constante conflito com invasores de terra e ladrões de gado.

Esse contexto social fez surgir naturalmente uma criminalidade diferente. Juntamente com os conflitos agrários, pecuários e minerais, surge a indústria da “pistolagem”. E em muitos locais onde o dinheiro circula muito fácil, como por exemplo a região de garimpos, aparece também a prostituição e o jogo. Mazelas que geram mais miséria e violência. Assim, no sul do Pará, o crime predominante, diferentemente da capital, é o homicídio. Vidas humanas são negociadas em mesas de bar por pistoleiros profissionais, boa parte de fora do estado.

Essa realidade nua e crua ocorre principalmente pela incapacidade do estado em se fazer presente de forma eficiente. As corporações policiais mantêm parques efetivos em muitos desses municípios. E em boa parte deles, os policiais são alimentados pelos próprios fazendeiros e/ou empresários do local.

O Poder Judiciário é igualmente ausente em muitos locais. Segundo pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado, relativa à distribuição de juízes nas comarcas do interior, dos 143 municípios do estado, muitos ainda não possuem juiz; em outros não há juiz fixo. Um juiz responde cumulativamente por até 3 municípios. E em todas as áreas: cível, criminal etc.

Esse panorama faz com que ocorra uma situação interessante. No interior, mesmo considerando a proporcionalidade, a incidência de crimes é bem menor que na região metropolitana, contudo a duração do processo penal no interior é ainda maior do que na capital. Vejamos os dados:

QUADRO 11: PRESOS PROVISÓRIOS DO INTERIOR COM TEMPO EM QUE AGUARDAM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, CONSIDERANDO AS 16 CASAS PENAIS DE REGIME FECHADO.

| Nº PRESOS | + 1 ANO | % | + 2 ANOS | % |
|------------------|----------------|--------------|-----------------|--------------|
| 1456 | 1134 | 77,95 | 756 | 51,97 |

FONTE: SUSIPE/PARÁ

Analisando os dados, podemos inferir que o número de presos provisórios no interior é praticamente o dobro do quantitativo da capital. Da mesma forma, o número de presos com mais de dois anos aguardando uma sentença chega a ser três vezes maior.

É claro que mais da metade desses presos provisórios estão, teoricamente, próximos de suas famílias, contudo, não obstante esses presos estarem próximos de seus familiares, o tempo em que aguardam uma sentença já configura, inequivocadamente, excesso de prazo para formação de culpa, resultando nas mesmas conseqüências, ou piores, que os presos da metrópole também sofrem. Muitos preferem inclusive arriscar-se em tentativas de fuga, pois se julgam esquecidos pela justiça.

Em pesquisa na população carcerária das diversas casas penais, encontramos presos que estão há mais de quatro, cinco e até oito anos, aguardando uma sentença. Um panorama verdadeiramente lamentável que não traduz outra coisa a não ser a constatação de situações de grandes irregularidades. Vejamos o que diz o STF a esse respeito:

*“...O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: **o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.**(HC-80379. Rel. Min. Celso de Melo. Segunda Turma. Julgamento em 18/12/2000)*

8. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS IMEDIATAS

8.1. O afastamento do objetivo da Execução Penal

Contêm o art. 1º da Lei de Execução duas ordens de finalidades. A primeira delas diz respeito à correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a prevenir e reprimir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A Segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Embora se afirme na exposição de motivos que, procurando não se questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, se adotou o princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar “a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade”. Além de proporcionar condições para a harmônica integração do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social, dando guarida, ainda, à declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958.

Essas orientações, aliás, têm sido seguidas, em sua maior parte, pelas modernas legislações da Execução Penal, processual penal e constituições de diversos países, como a Constituição Italiana de 1947, Lei de Execução Penal da Holanda, Regulamento Penitenciário da Bélgica, Lei das Normas Mínimas

Mexicanas, Lei Penitenciária da Suécia, Código de Processo Penal Francês, Lei de Execução Penal Portuguesa, e outros.¹⁵

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Este sentido de reinserção social, ou, como é mais conhecido pelo termo “ressocialização”, adotado pelo Brasil como princípio norteador de fundamentação da pena, não obstante a distância que notoriamente estamos de atingir sua realização, tem sua origem na Europa. E para um correto entendimento dos gravames que os presos em nosso estado estão sujeitos, é *mister* que expliquemos essa origem e fundamentação.

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e da irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade já exaustivamente demonstrada nos capítulos anteriores deste trabalho monográfico, a partir do século XVIII, notadamente com forte influência dos ideais de Beccaria, a sociedade passou a procurar uma nova filosofia penal. E não só a prisão como a própria pena passaram a adotar uma outra finalidade que não somente a de suplício e/ou intimidação pública, marcante nos anos anteriores. Do sistema da Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao sistema progressivo.

Consistia este, no sistema irlandês, em que a pena era executada em quatro estágios:

1º - De recolhimento celular absoluto.

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini, *Execução Penal*, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

2° - De isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia.

3° - De semiliberdade com trabalho fora da prisão.

4° - De livramento condicional.

É fácil notar que os três primeiros estágios correspondem atualmente aos regimes fechado, semi-aberto e aberto; e o quarto estágio continua como liberdade condicional até hoje. Esse sistema, além do Brasil, é adotado em várias legislações.

No Código Penal Brasileiro de 1940 adotou-se o sistema progressivo, prevendo-se um período inicial de isolamento absoluto por um prazo não superior a três meses na pena de reclusão, seguido de trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para colônia agrícola ou estabelecimento similar, afinal, o livramento condicional. Com a Lei nº 6.416, de 24/05/1977, o isolamento inicial da pena de reclusão passou a ser facultativo, introduzindo-se também o sistema progressivo de execução em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto. E a possibilidade do início do cumprimento nos regimes menos severos conforme a quantidade da pena aplicada e as condições de menor periculosidade do condenado. Já a Lei 7.209, excluindo o período inicial de isolamento, manteve as três espécies de regime e determinou que as penas devem ser executadas na forma progressiva, segundo o mérito do condenado, sem eliminar, porém, a possibilidade de ser iniciado seu cumprimento nos regimes menos severos. Assim, não se afastando inteiramente do sistema progressivo, concede a lei vigente modificações que se adaptam às concepções modernas. Impõe a classificação dos condenados, faz cumprir as penas privativas de liberdade em estabelecimentos penais diversificados (penitenciárias, colônias agrícolas e/ou similares e casas do albergado), conforme dispuser o regime de condenação e/ou a progressão. E esta – progressão – tem em vista o mérito do condenado, além, é claro, dos requisitos objetivos prescritos em lei (temporal).

Assim sendo, considerando a finalidade da pena, a de integração ou reinserção social, é fácil inferir que o processo de execução precisa ser dinâmico. E

estará sujeito a mutações ditadas pela própria resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Logo, ao dirigir a execução para a forma progressiva, estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal, a transferência de regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. Transição esta, aceita e reforçada por toda a doutrina dominante como sendo essencial no processo de retorno à sociedade.

Encerrada esta explanação, é sábia a conclusão que para alcançar, ao menos teoricamente, a adequada recuperação do indivíduo; este precisaria passar pelos diferentes regimes de cumprimento da pena, a fim de que a execução da pena seja coroada de êxito (não esquecendo que estas são considerações teóricas). Contudo, no estado do Pará, este ideal tem se mostrado absolutamente inexecutável.

Ora, para que a execução da pena seja realizada de forma satisfatória, é preciso que efetivamente “haja uma pena”. De outra forma não estaremos trabalhando no campo da execução penal, e, por conseguinte, não estaremos trabalhando no campo da recuperação. Logo, a passagem do preso, da condição de acusado, ou, como tecnicamente é chamado, “provisório”; para a condição de culpado, ou, tecnicamente, “condenado”, precisa ser célere. Sob pena de não só comprometer o fundamento teórico do processo de recuperação, como também eivar de injustiça o processo penal.

Dessa premissa de raciocínio podemos inclusive teorizar que a afirmação de que *“a prisão não recupera ninguém”* poderia ser questionada sobre sua veracidade, pois, metafóricamente falando, como afirmar com tanta convicção que um “remédio” não funciona, se ele não está sendo corretamente aplicado. E aqui não devemos nos esquecer dos outros fatores contributivos para esse “não funcionamento”, como por exemplo a falta de individualização da pena. Contudo, como o cerne deste trabalho é o excessivo tempo para conclusão processual, iremos nos ater a este fator somente.

8.2. O retardamento do gozo dos benefícios destinados aos presos condenados e a conseqüente impossibilidade da aplicação do Princípio da Progressividade da Pena.

Embora já tenhamos salientado em capítulos anteriores, convém retornar ao fato de que o Brasil é um país que adota a prisão como elemento responsável pela reeducação social e moral do criminoso. Esse foi, até agora, o princípio adotado pelo Direito Penal e Penitenciário, ao contrário de outros países, como por exemplo os Estados Unidos, cujo objetivo da prisão não é outro senão o de punir.

A reeducação moral e social que falamos deveria, em tese, ser alcançada intramuros. E sua reintegração a sociedade deveria ser feita de forma gradativa, obedecendo a forma progressiva de cumprimento da pena, também abraçada pelo Direito Brasileiro.

O preso condenado tem direito a diversos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, vejamos alguns deles:

- ✓ **Progressão de Regime:** consiste na passagem do regime de cumprimento de pena em que o condenado se encontra, para o próximo, imediatamente mais brando. Para usufruir desse benefício o preso precisa cumprir ao menos 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado, além de preencher outros requisitos subjetivos, como o bom comportamento carcerário.
- ✓ **Remição de Pena:** é a redução da pena em função do trabalho. Para cada três dias de trabalho, a pena é reduzida em um dia.
- ✓ **Comutação de Pena:** é a redução do *quantum* total da pena, em função do preenchimento requisitos objetivos e subjetivos, tipificados em um decreto presidencial publicado no final de cada ano. Alguns presos podem reduzir 1/5 ou até 1/4 do total da pena.
- ✓ **Saída temporária:** benefício concedido somente aos presos do regime semi-aberto. Consiste na permissão para o condenado sair do estabelecimento penal, sem escolta, para visitar seus familiares, podendo passar alguns dias com estes, em média de 2 a 5 dias, e retornar por iniciativa própria ao estabelecimento onde se encontrava. Geralmente esse benefício é dado pelo transcurso de datas festivas.
- ✓ **Livramento Condicional:** consiste na última etapa de cumprimento da pena. O condenado é colocado em liberdade, mediante o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos - ao menos 1/3 da pena cumprida para crimes

não hediondos e 2/3 da pena para estes. O restante da pena o condenado cumprirá em liberdade, com algumas restrições, tipificadas no CPB.

- ✓ **Indulto:** é o perdão total da pena. Concedido sempre ao final de cada ano, através de um decreto presidencial, mediante o preenchimento também de requisitos objetivos e subjetivos. Ocorre para os presos que estão com a sua pena quase toda cumprida.

Para que esses benefícios sejam usufruídos pelo preso, é imperioso que ele esteja na condição de condenado. Dentre eles, podemos destacar como fundamental no processo construção do retorno ao convívio social, a progressão de regime.

A progressão de regime, que é atingida com o cumprimento de 1/6 da pena, está se transformando em um benefício bem pouco usufruído ao preso condenado no regime fechado. Isto ocorre em função de que quando o seu processo chega ao final e recebe a sentença, o tempo que passou preso aguardando esta, já é tanto, que o benefício mais próximo já é o livramento condicional. Ou seja, já cumpriu mais, ou mesmo, 1/3 da pena a que foi sentenciado. Assim, em lugar de passar para o regime semi-aberto, o apenado passa direto para o livramento condicional.

Dessa forma, o princípio da progressividade da pena fica prejudicado, já que o condenado não experimenta esse retorno gradativo ao convívio social. E este, ocorre sim, de forma muito brusca, gerando por vezes a reincidência.

Contudo, existem ainda alguns casos bem mais gritantes, como por exemplo o de **José Maria Batista da Conceição**, um caso aliás bem recente, ocorrido no Presídio Estadual Metropolitano.

José Maria foi preso em flagrante delito pelo cometimento do crime de furto (Art. 155 do CPB). Como já tinha antecedentes, muito embora juridicamente ainda seja réu primário, já que não possui ainda nenhuma condenação, apenas um outro histórico de prisão pelo mesmo crime; não conseguiu obter o benefício da liberdade provisória. E passou toda a instrução processual na qualidade de réu preso.

Em junho de 2001, José Maria foi sentenciado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, no regime aberto. Entretanto, estava preso, vale ressaltar, no regime fechado, há 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Ou seja, 2 (dois) meses além de sua sentença.

Não obstante a responsabilidade objetiva do Estado e a ação de indenização que José Maria poderá impetrar; ainda assim nada trará de volta o tempo que passou gratuitamente no cárcere. No seu caso, o Estado o puniu duas vezes. Por um motivo – o crime – ele era culpado. Pelo outro – a inépcia do poder público – ele é inocente.

Situações como essa levaram a ocorrência de um fato no mínimo inusitado. Em março do ano de 2001, o então Secretário Especial de Defesa Social, Dr. Paulo Sette Câmara motivado possivelmente pelo excessivo número de presos provisórios nos estabelecimentos carcerários adotou uma medida nada ortodoxa, que abriu uma crise entre o Poder Executivo e o Judiciário. Sette Câmara elaborou e publicou a Portaria nº 001/2002, publicada no Diário Oficial do dia 27 de março de 2002, cujo teor versa sobre a excessiva demora do Poder Judiciário em concluir os processos de 37 presos provisórios, cujo tempo de prisão aguardando sentença, variava entre 1 ano e meio até 4 anos. E como medida final do texto, determinou ao Superintendente do Sistema Penal – Dr. José Alyrio Wanzeler Sabbá que colocasse os presos em liberdade.

A determinação obviamente não chegou a ser cumprida, mas serviu para ocupar a primeira página de todos os jornais locais e ser noticiada também pela imprensa nacional.

E embora a determinação de soltura, propriamente dita, não chegasse a ser cumprida, a medida serviu para provocar uma série de discussões a respeito da situação, que como já foi dito e comprovado, é preocupante.

Após a transição de governo o tema foi novamente retomado. E a atual Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado – Desembargadora Maria de Nazaré

Brabo determinou a realização de um grande mutirão destinado a reverter os números ora existentes de presos provisórios.

A coordenação desse mutirão ficou a cargo da Juíza da Vara de Execuções Penais – Dra. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sabe-se que é uma tarefa difícil pois não depende somente do Judiciário. Envolve também o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Sistema Penal. Contudo, reconhecidamente já é um grande avanço para a busca de uma solução para o problema, dentro dos preceitos jurídicos regularmente aceitos.

9. AS CONSEQÜÊNCIAS PSICOSSOCIAIS

9.1. A descrença no aparelho punitivo do estado

O homem que cumpre uma pena , além daquela que lhe é imposta, ou que, cujo benefício a que poderia usufruir só é alcançado tardiamente , passa a desconfiar da justiça de tal forma, que acredita que o Estado só o quer para puni-lo e nada mais.

Este sentimento o influencia negativamente de tal forma que o detento passa a querer buscar a criação de uma sociedade paralela para se proteger do Estado-algoz.

Em vez de reconhecer sua culpa, fica indignado. Vejamos o que diz um ex-presidiário, na clássica obra de Erving Goffman:

“... a indignação que sinto, não é a do inocente ou do mártir, mas do culpado que sente que o seu castigo ultrapassou o que merece, e que é imposto por aqueles que não estão livres de culpa.”¹⁶.

O Estado não está representado por um ser. Está difuso em várias substâncias. Chega a ser abstrato. E não está isolado, mas bem articulado em leis, regulamentos, atos normativos etc, que garantem a ordem e o bom funcionamento das atividades da sociedade. Qualquer resolução requer outras ações e novas resoluções, e, no que se refere à prisão, o Estado não tem pressa de agir, pois o tempo é a própria pena.

Para melhor compreender esse pensamento, faz-se necessário analisar a finalidade da prisão. Na visão de Michel Foucault, este mostra que nas sociedades primitivas e feudais, o controle dos indivíduos se fazia geograficamente, isto é, o

¹⁶Erving Goffman. Manicômios e Prisões, p. 56.

poder se exercia sobre os indivíduos na medida em que eles permaneciam em determinado lugar.

*“Na sociedade industrial, a prisão retira do indivíduo o tempo, quantifica a pena em dias, meses e anos, segundo a equivalência quantitativa: delito-duração. Daí porque se diz costumeiramente que a pessoa está presa para ‘pagar a sua dívida’”.*¹⁷

Uma dívida que a princípio não seria com o Estado, mas com quem o vitimou. Mas o Estado tem o papel de fazer valer a justiça, que por ser cega, não privilegia ninguém, mas igualmente impõe-se a todos, ricos e pobres, na mesma medida e proporção. Este é o discurso do Estado. Na prática, as coisas não funcionam dessa forma, uma vez que os ricos são sempre vistos como “cidadãos de direitos”, que devem ser respeitados enquanto tais, pois as leis, as formas de aplicá-las se diferenciam, segundo critérios de quem as interpreta. Prossegue ainda Foucault:

*“Neste sentido, o Sistema Jurídico desvirtua o seu propósito de acabar com as ilegalidades e termina por administrá-las.”*¹⁸

Assim, dependendo de quem comete certos atos, poderá ou não ser punido. Isso dependerá das circunstâncias econômicas do agressor, ou do *status quo* da vítima.

Observando *in loco* as diferenças econômicas dos presos, verifica-se que os ricos dificilmente são presos. E quando são, é por um curto espaço de tempo, ou instalam-se em prisões especiais. As raras exceções são usadas para mostrar que

¹⁷ Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*. pg. 133

¹⁸ Idem, pg. 134

algum rico paga pelos seus crimes. Ou seja, servem somente como mera satisfação para a mídia.

Os presos que possuem uma condição financeira mais abastada, quando no cárcere, financiam subornos, contrabandos etc. Isso faz com que passem a gozar de um certo *status* perante a população carcerária. Eles mostram aos presos menos abastados que o Estado é falido, inoperante e que só funciona bem, para quem detém o poder econômico. Daí a criação de organizações criminosas, que funcionam como um poder paralelo ao Estado.

Nas grandes penitenciárias é comum a existência de um sistema próprio de integração social e de poder, chamada inicialmente pelo criminalista Gresham Sykes, e depois usada por vários estudiosos, como *“sociedades dos cativos”*⁹, que no entender de Camargo, *“é uma sociedade com hierarquia própria, código de ética rígido, com conseqüente sistema de punições e prêmios. É fechada aos que não lhe pertencem e o compromisso maior é o de não revelar segredos.”*

Quanto mais tempo uma pessoa permanece presa, mais absorve os valores dessa sociedade, de tal forma, que ao retornar à sociedade industrial, após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que o segregou. Seus valores não são idênticos, como diversos são as suas aspirações, os seus interesses e os seus objetivos. A volta à prisão funciona como o retorno ao lar e assim se perpetua o *“entra e sai da cadeia”*.

A inexistência de serviços de amparo ao egresso, ou a falta de qualidade desses serviços, são responsáveis pela perpetuação desse vínculo pernicioso que foi estabelecido na prisão. A ineficiência do aparelho do Estado é, e continuará sendo, o principal motivador da criminalidade e de outras mazelas da sociedade.

Enquanto essa estrutura do Estado não for repensada e o compromisso de cada pessoa que representa o Estado não for restaurado, a prisão continuará sendo somente “prisão”.

9.2. A Perda da capacidade de prover o próprio sustento e da família.

Belém, considerada a metrópole da Amazônia é a maior cidade da região norte e um dos principais pólos concentradores de populações oriundas de outras regiões, desde a época do ciclo da borracha. O Processo migratório fez da cidade um dos maiores aglomerados populacionais do país, principalmente nas décadas de 40 e 70, quando se efetivaram grandes empreendimentos de exploração de indústrias numa região que até então era historicamente extrativista. Esse processo agrava o quadro social com a aglutinação da pobreza.

Com o crescente processo de exclusão social a que está exposta a população, em especial àqueles segmentos mais fragilizados. Tais como, os idosos, os moradores de rua etc., a situação tende a se agravar. Contudo, não significa afirmar com isso que a miséria resulta em vínculos fragilizados, mas, em reconhecer que o contexto social pode representar, em alguns casos, o passo inicial para a atitude de burlar os padrões sociais.

Todo homem tem uma identidade pessoal e social que a sociedade caracteriza pelo nome, filiação, aspectos somáticos e biológicos, estruturas sociais e culturais que marcam os parâmetros gerais de uma vida. Além desses elementos, a identidade do homem é marcada pelo nascimento, pela família, pelos amigos, pela escola, pelo mundo do trabalho, pelo lazer, pelo conjunto de ações boas e más, pelas alegrias, decepções, etc. Isto é, todo homem tem uma história.

Com a prisão, o vínculo familiar é cortado bruscamente. Fica cerceado de seus direitos. A família é tão afetada quanto o preso que começa a perceber as dificuldades que terá que enfrentar. Com a prisão ele perde também o direito de dispor de dinheiro e de manter-se às custas do próprio trabalho. A sua subsistência passa a ser responsabilidade do Estado, que, portanto, decide o que ele deve comer, em que horário, o que deve ver, ler, fazer ou simplesmente nada fazer.

¹⁹ SYKES, Gresham M. *Crime e Sociedade*. Ed. Bloch. RJ. 1969, p. 126.

Além desse papel radicalmente submisso, não natural a um adulto, o recluso sabe ainda que está sendo vigiado em seus mínimos gestos. E qualquer conduta fora das regras possibilita a aplicação de punições.

Qualquer pessoa que cumpra uma pena de prisão, por mais leve que e curta que seja, não sai como alguém que já pagou pela infração cometida, mas sim rotulado com delinqüente pelo resto da vida. Os preconceitos da sociedade com o “ex-presidiário” são provocados pela própria função desempenhada pela prisão – de “profissionalizar” os delinqüentes. Assim, outros comportamentos anti-sociais de conseqüências muito mais graves e abrangentes, permanecem à sombra, longe dos olhos da opinião pública.

Os efeitos da prisão tanto no detento como na sua família são incalculáveis. A condição de provisório, ou seja, de não possuir uma situação jurídica definida, de não saber quanto tempo irá permanecer na prisão; causa no detento uma ansiedade e angústia sem precedentes. Principalmente naqueles que conscientemente sabem que eram responsáveis pela manutenção de sua família.

Observa-se que a maioria dos detentos do Sistema Penal do Estado está incluída na faixa etária de 18 a 35 anos, em plena capacidade de produção e racionalização. Com a prisão, este potencial tende a cair gradativamente. E este, não tendo como canalizar essa energia, então se acomoda, se molda à prisão, ficando a mercê de que alguém pense ou faça algo por ele.

9.3. As conseqüências psicológicas.

Os danos psicológicos causados pelo cárcere chegam a ser devastadores na esfera emocional de muitos indivíduos que são submetidos à privação de liberdade. Essa é a constatação dos Psicólogos que trabalham no Presídio estadual Metropolitano. Segundo estes, observa-se no processo de aprisionamento uma degradação do ser humano, enquanto pessoa; que antes possuía identidade própria e autonomia para se autogerir na sociedade.

O Estado, em seu objetivo explícito, se propõe através da prisão ressocializar indivíduos que, por motivos variados infringiram normas e regras que se traduzem em leis. Que se destinam a nortear o funcionamento e as relações sociais. Entretanto, o objetivo implícito do Estado sob o ato de aprisionar, diz respeito diz respeito ao desejo de segregar e punir aquelas pessoas que cometeram algum ato infracional, visando desta forma, retirar tais pessoas de nosso convívio social.

Segundo Augusto Silva, citado por César de Barros Leal²⁰:

A pena de prisão é um remédio opressivo e violento, de conseqüências devastadoras sobre a personalidade humana, e que deve ser aplicada como verdadeira medida de segurança aos reconhecidamente perigosos”.

Dessa forma, a prisão atinge o condenado ou o preso provisório causando-lhe inúmeros danos a sua integridade física, moral e psicológica, levando-os a uma submissão passiva que gera revolta e estimula agressividade e violência no mais amplo sentido.

Leal ainda enfatiza que²¹:

“A prisão é antes de tudo um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se a comandos autoritários que lhes são impostos”.

Assim, acredita-se que a clausura possa impedir que o apenado cometa novos delitos em nosso meio social. Salientando-se que as penas longas, muitas vezes sem progressão de regime, têm como objetivo garantir de forma drástica e radical o

²⁰ César de Barros Leal. *Prisão Crepúsculo de Uma Era*. p.27.

²¹ Ob. Cit. P. 38 e 39

prolongamento desta incapacitação, julgando-se necessária à segurança da sociedade.

João Farias Júnior²² ao comentar o fenômeno apelidado por Clemmer de prisionização, esclarece que:

“A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária; os influxos deletérios.”

Este capítulo tem como objetivo discutir e repensar os mais variados danos psicológicos que se instalam a partir de uma longa e excessiva espera por parte de inúmeros presos provisórios que aguardam alguma definição da justiça. Observando-se que muitas dessas pessoas vivenciam um verdadeiro quadro de abandono. Sentindo-se esquecidos pelo Estado. Percebendo-se que este, por sua vez, não possui mecanismos eficientes para resolver tão grave fato.

Faz-se *mister* ressaltar que o indivíduo ao ingressar na instituição carcerária é automaticamente desprogramado por um processo desumano que lhe cerceia toda a sua individualidade enquanto pessoa. Dessa forma, um indivíduo não é mais um indivíduo, passando a ser uma engrenagem no sistema da instituição. Experienciando uma perda de sua identidade e de sua autogestão, emergindo então um processo de regressão em seus padrões de personalidade.

No cárcere, esta pessoa deixa de ter vontade própria e passa a seguir regras que lhe impõe um novo modo de viver. Percebendo-se que tais normas provocam nesses indivíduos uma regressão ao estágio infantil, onde seus desejos dependem

²² João Farias Júnior. *Manual de Criminologia*. p. 310

da aprovação de outras pessoas, que controlam todo o seu modo de ser e agir na micro-sociedade que é a prisão.

O indivíduo ao permanecer muito tempo na condição de provisório desenvolve um profundo quadro de ansiedade, angústia e medo frente a sua situação jurídica indefinida. Percebendo-se que indivíduos que se encontram nessa condição demonstram níveis maiores de agressividade em relação aos condenados. Observando-se ainda insatisfação e revolta cada vez mais presentes no discurso dessas pessoas.

Neste momento, para melhor detalhar-mos o termo ansiedade, se faz necessário algumas pontuações. Etimologicamente, a palavra ansiedade provém do termo grego *“anshein”*, que significa estrangular, sufocar, oprimir. O termo correlato, angústia, origina-se do latim, onde a mesma palavra exprime desconforto, enquanto *“angor”*, significa opressão ou falta de ar, e *“angere”* quer dizer causar pânico. Todos esses termos referem-se, metaforicamente, à experiência subjetiva característica da ansiedade. Pode-se dizer que a angústia é um mal estar físico e psíquico, enquanto que a ansiedade é um estado de angústia considerado, sobretudo, no aspecto psíquico.

Le Robert, citado por Ruschel²³ conceituando o estado de angústia diz que:

“A angústia nasce do sentimento de iminência de um perigo, sendo caracterizado por um medo difuso, podendo ir da inquietude ao pânico e por sensações peníveis de constrição epigástrica ou laringéia.”

No dicionário encontramos o termo angústia como sendo ansiedade ou afeição intensa; ânsia, agonia. Vale ressaltar que a angústia deve ser distinguida da inquietude. A inquietude está muito próxima da dúvida, da incerteza. Mostrando-se uma irresolução, integrando-se dentro de um contexto afetivo particular. Neste sentido, a inquietude se confunde, então, com um sentimento mais vago de

²³ Sandra Inês Ruschel. *Ansiedade*. P. 09

insegurança. Mesmo em certos casos extremos, parece possível distinguí-la da angústia, à medida que percebemos que a inquietude “atormenta”, mas não tão “pungente” quanto a angústia.

Um outro aspecto que deve ser enfatizado diz respeito ao medo e angústia. Observando-se que ambos estão muitas vezes intrincados. Trata-se, todavia, de duas emoções que devem ser distinguidas uma da outra. O medo implica na presença de um perigo real e o conhecimento do mesmo. A angústia, mesmo se ela é ligada ao perigo, se manifesta na perspectiva desse perigo, que é desconhecido e que não pode ser definido. E é precisamente este caráter de indefinição que torna a angústia mais temível que o medo. Desta forma, percebe-se a angústia como um medo sem objeto.

Torna-se ainda importante destacarmos baixos níveis de auto-estima que se instalam no mundo psíquico de indivíduos que se encontram presos, aguardando alguma definição da justiça. Observando-se que estes passam a levar uma vida sem muitas expectativas e projetos futuros. Tornando-se pouco receptivos em suas relações sociais, onde cada vez mais excluem vínculos de proximidade com outras pessoas. A vida passa então a ser algo sem sentido, dando vazão ao pessimismo e a tristeza que assolam o universo interno dessas pessoas.

Dessa forma, a auto-estima caracteriza-se por um senso de amor próprio que, supõe-se, move as pessoas em direção a busca de crescimento e sucesso, e também de sua auto-realização.

Em meio a tantos danos psíquicos causados pela prisão, e conseqüentemente a lenta decisão da justiça no que tange ao julgamento de processos, destaca-se o sentimento de abandono experienciado por pessoas que vivenciam a dura realidade do cárcere. Sentimento este, que se traduz em mágoa e revolta em relação a sociedade que lhe deixou a mercê da própria sorte e da vontade de alguns.

Faz-se necessário ressaltar ainda, o importante papel que os vínculos familiares exercem sobre o aparelho psíquico do indivíduo que se encontra

aprisionado. Vínculos esses que poderão reforçar um comportamento ajustado ou desviante do apenado.

Guilherme Graeff²⁴ enfatiza que:

“A família é a célula mater das sociedades civilizadas. A relação entre os familiares constitui uma amostra do que deve ser a comunidade dentro de uma nação e uma nação em relação às outras. É a família que dita o comportamento da sociedade.”

Percebe-se em uma análise relacional da família, um sistema de retroalimentação entre seus membros, que de certa forma mantém a dinâmica e a homeostase do funcionamento familiar. Neste sentido a família é compreendida como peça primordial da instalação ou não de um sentimento de abandono por parte do apenado.

Enfim, não vivemos num mundo perfeito, a discriminação, o preconceito e o descaso devem ainda perdurar por muito tempo em nosso sistema jurídico e penitenciário. Deveríamos repensar possibilidades de mudanças em ambos os sistemas, percebendo então que a pena de privação de liberdade não é a perda da condição de ser humano.

²⁴ Guilherme Graeff. *Neurobiologia das Doenças Mentais*. P. 28

CONCLUSÃO

É sempre interessante ao encerrarmos um trabalho de pesquisa, revermos alguns fatos para um melhor entendimento do conteúdo. A prisão foi discutida nesta monografia em muitos aspectos: histórico, sociológico, judicial, psicológico e prático. Em todos esses aspectos ficou evidente que a prisão é uma instituição “total”. Ela é deteriorante e degradante. Favorece o aprendizado de novas técnicas criminosas e cria seus próprios valores, já que trata-se de um grupo social; além da interferência do fenômeno reconhecidamente aceito pelos estudiosos, a prisionização.

Como bem disse o emérito professor Edmundo Oliveira, durante conferência promovida no I Encontro Nacional de Execução Penal, realizado em Belém, em novembro de 2000: *“Ainda está por nascer o grande gênio da humanidade. Aquele que descobrirá um mecanismo capaz de substituir a prisão como forma de punição. Agradando não só a justiça, como também a sociedade”*. Na verdade, se fizermos um rápido retrospecto histórico, veremos que os únicos momentos históricos em que a instituição prisão atingiu a sua finalidade, foram aqueles em que seu único objetivo era a segregação sobre todas as suas formas.

No decorrer de sua trajetória histórica, a prisão sempre foi tratada como fenômeno episódico, a despeito de sua magnitude, ficando desconectada dos demais problemas sociais, excluída inclusive do debate sobre outras formas de violência. Contudo, a crise do sistema prisional brasileiro está voltando ao centro dos debates neste início de século, não somente como uma das expressões do acirramento da questão social, mas sinalizando a emergência dos novos tempos de uma sociedade fraturada. É a prisão da sociedade globalizada, que vem se constituindo de forma complexa e revelando uma dinamicidade de antigas e novas relações de poder.

Na aurora do novo milênio a criminalidade e o recrudescimento da violência urbana e rural têm preocupado diuturnamente os cidadãos e as autoridades, conduzindo à política criminal do endurecimento, na qual a prioridade da garantia à

liberdade tem cedido, por vezes, ao estabelecimento de instrumentos e critérios cada vez mais repressivos, levando ao afastamento de postulados, como o de proteção a dignidade humana e o da subsidiariedade da intervenção penal, que norteiam qualquer sistema de cunho eminentemente garantista.

A sociedade brasileira deseja – e com legítima razão – a redução da criminalidade, mas boa parte da população aplaude, ainda que não ostensivamente, os esquadrões da morte, que aplicam a pena capital sem autorização da lei, contando, não raro, com a participação ou cumplicidade de policiais.

Talvez esse tenha sido um dos motivos pelo fato de ter sido tão difícil construir e fundamentar a teoria apresentada neste trabalho, já que não foi possível encontrar bibliografia que trata-se exclusivamente do assunto. Tão pouco encontramos algum trabalho de pesquisa que envolvesse tema semelhante.

É bem verdade que ao longo de inúmeras viagens que tivemos oportunidade de realizar por diversos estados da federação, participando de eventos na área jurídica, tivemos a tristeza de constatar que dentre os 19 estados já visitados, o Pará é o estado que apresenta a pior realidade processual, no que tange ao excessivo prazo de duração deste.

Logo, ficou fácil constatar neste trabalho, que esse excessivo prazo resulta que o Princípio da Progressividade de Regime da Pena, abraçado pelo Direito Penal Brasileiro, está tendo sua aplicação gravemente afetada. Da mesma forma que o ideal de ressocialização, que é diretamente derivativo desse princípio, fica igualmente comprometido. E os presos passam a depositar uma parcela muito grande de descrédito no aparelho punitivo estatal. Essa desconfiança, aliada aos próprios efeitos nocivos da prisão, enquanto instituição, resultam em conseqüências psicossociais muito desastrosas na pessoa do recluso.

O grande desafio, portanto, está em implementar os ideais e em fazer cumprir as garantias asseguradas tanto pela Constituição como pela lei ordinária, já que, convenhamos, a dissociação entre a previsão legislativa e a realidade é gritante.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência das Penas de Prisão*. Ed. Revista dos Tribunais. Porto Alegre, 1993.

COSTA, Jorge Alberto, *Ansiedade*. São Paulo: Grafos, 1990.

DIAS, Astor Guimarães. *A questão sexual das prisões*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 15 ed. São Paulo: Forense. 1999.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, *Resumo de Processo Penal*, 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GOLFFMAN, Erving. *Manicômios e Prisões*, 3 ed. São Paulo: Forense. 1974.

GRAEFF, Guilherme et. Al. *Neurobiologia das Doenças Mentais*. 3 ed. São Paulo: Lemos, 1996.

JUNIOR, João Farias, *Manual de Criminologia*, 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LEAL, César Barros, *Prisão: Crepúsculo de uma era*, 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini, *Execução Penal*, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

THOMPSON, Augusto, *A Questão Penitenciária*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VAN NESS, Daniel W. *Crime and Victims*. Illinois: Inter Varsity Press, 1986.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *En busca de las penas perdidas*, 3 ed. Buenos Aires: Ediar, 1989.